

**Relatório Técnico – Análise das Contrarrazões -
Contas do Governador
Exercício - 2015**



**Relator:
Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

CONSELHEIROS

Edílson de Sousa Silva – Presidente

José Euler Potyguara Pereira de Mello – Vice-Presidente

Paulo Curi Neto

Valdivino Crispim de Souza

Francisco Carvalho da Silva

Wilber Carlos dos Santos Coimbra

Benedito Antônio Alves

CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

Francisco Júnior Ferreira da Silva

Omar Pires Dias

Erivan Oliveira da Silva

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Adilson Moreira de Medeiros – Procurador-Geral

PROCURADORES DE CONTAS

Érika Patrícia Saldanha de Oliveira

Yvonete Fontinelle de Melo

Ernesto Tavares Victoria

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327.

Fone: (0xx69) 3211-9084

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

José Luiz do Nascimento

SECRETÁRIO EXECUTIVO

Francisco Barbosa Rodrigues

DIRETOR DE CONTROLE VI – CONTAS DE GOVERNO

Marcus César Santos Pinto Filho

DIRETOR DE CONTROLE VII – CONTROLE DA RECEITA

Bruno Botelho Piana

EQUIPE

AUDITORES DE CONTROLE EXTERNO:

Aluízio Sol Sol de Oliveira

José Carlos de Almeida

Hermes Murilo Câmara Azzi Melo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCESSO: 1.571/16

PROCESSOS 2.577/14 (Projeção de Receita - 2015)

APENSOS 2.652/15 (Gestão Fiscal - 2015)

UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia - GERO

RESPONSÁVEL: Confúcio Aires Moura, CPF: 037.388.311-87, Governador do Estado

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2015

RELATOR Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

Relatório de Análise Técnica

1. Introdução

1. Tratam os autos da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, concernente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador, Senhor Confúcio Aires Moura, cuja gestão se submete ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, conforme art. 49, inciso I, da Constituição Estadual, bem como do art. 35 da Lei Complementar n. 154/96.

2. Os autos retornam para instrução processual pela unidade técnica, após instrução preliminar, cabendo, nesta fase processual, analisar os esclarecimentos concernentes aos indícios de irregularidades identificados.

3. As Contas compreendem os balanços gerais do Estado e o Relatório do órgão Central de Controle Interno do Poder Executivo sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição do Estado de Rondônia.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Ressalta-se que esta Corte de Contas exara parecer prévio somente sobre as contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, uma vez que as contas do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não são objeto de parecer prévio individual, porém efetivamente julgadas por este Tribunal, em conformidade com a art. 71, II, da Constituição Federal.
5. A manifestação sobre as contas do Chefe do Executivo Estadual por meio do parecer prévio tem como finalidade subsidiar o julgamento realizado pela sociedade por meio dos seus representantes no Poder Legislativo.
6. O parecer prévio exarado pelo Tribunal de Contas tem como objetivo assegurar ao Legislativo que a prestação de contas apresentada pela Administração representa a posição patrimonial e os resultados do período em análise, bem como, se foram observados os princípios constitucionais e legais na execução do orçamento ao final do exercício.
7. Ressalta-se que estão sendo considerados nesta análise os reflexos dos procedimentos adotados pelo conselheiro revisor para apuração do resultado financeiro e aprovado por esta Corte de Contas no âmbito das Contas dos exercícios de 2011 (Proc. 1731/2012/TCE-RO) e 2012 (Proc. 1826/2013/TCE-RO).

2. Do Histórico

8. Após a instrução preliminar, o Corpo Técnico concluiu pela existência de irregularidades as quais foram imputadas exclusivamente ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura, elencadas às fls. 1591/1784 (ID=389060), e Definição de Responsabilidade – DM – GCJEPPM-TC 011/17 (fls. 1787/1795) (ID=394255).
9. O responsável pugnou pela dilação de prazo, através de petição sob o protocolo n. 02266/17 (ID=408994) (fls. 1810/1811), no entanto, o Conselheiro Relator se manifestou de forma contrária ao pedido (fls. 1812/1813) (ID=412552).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

10. Os esclarecimentos prestados constam no documento n.2835/17, ID=413555, fls. 1817/1952.
11. Consta ainda nos autos, documento n. 12.716/17, ID=505471, para reiterar integralmente os termos da manifestação anterior, já apresentada, que, por lapso, não incluiu a assinatura do signatário.
12. Assim, retornam os autos a esta Diretoria de Controle VI para análise e consequente Relatório Técnico Conclusivo.

3. Achados de Auditoria

Achado 01 Ineficácia na execução orçamentária dos programas 2020, 2050, 1129 uma vez que apresentaram a maioria das ações com índice abaixo do previsto ou com índice no percentual de 50% abaixo do previsto, ou não foram executados, demonstrando ineficácia na execução da Lei Orçamentária Anual (Lei n. 3.313/2013) e Plano Plurianual 2012-2015 (Lei n. 2960/2012).

Critério Legal: Inobservância ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, c/c o art. 74, I e II, da Carta Magna.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contrarrazões e análise:

13. O programa 1129 tem como órgãos executores a Secretaria de Estado de Planejamento Orçamento e Gestão, Departamento de Estradas de Rodagem, Fundo Estadual de Saúde, Secretaria de Estado de Justiça e a Secretaria de Estado de Assistência Social. A dotação inicial foi de R\$63.826.000,00, mais os acréscimos por créditos orçamentários de 47,67%, resultando numa dotação final de R\$94.250.957,85. O valor liquidado atingiu apenas o montante de R\$6.452.460,37, o equivalente a 6,85% da dotação final do programa.

Programa 1129 – Programa de Reforço ao Desenvolvimento Social e da Infraestrutura de Rondônia – PRODESIN

OBJETIVO DO PROGRAMA:

- Aumentar a capacidade de investimentos do Governo do Estado de Rondônia nas áreas de Saúde; Segurança Pública e Direitos Humanos; Assistência Social; Habitação; Infraestrutura de Apoio aos Municípios.

Tabela 1. Execução orçamentária do Programa 1129

AÇÕES DO PROGRAMA 1129	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015					
	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Liquidado / Dotação
1014 APOIAR A INFRAESTRUTURA	3.103.000,00	3.103.000,00	0,00	0,00	0,00	0
1015 GERENCIAR O PRODESIN	0,00	446.000,00	421.000,00	421.000,00	282.867,36	94,39
1013 APOIO A INFRAESTRUTURA DE MUNICIPIOS E RODOVI	47.895.000,00	77.873.957,85	8.311.555,19	2.757.913,42	2.671.337,67	3,54
1010 IMPLANTACAO, MELHORIAS E AMPLIACAO DOS SERVIC	3.035.000,00	3.035.000,00	90.049,00	90.049,00	0,00	2,97
1009 APOIAR A SEGURANCA PUBLICA E DIREITOS HUMANOS	5.500.000,00	5.500.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
1011 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	4.293.000,00	4.293.000,00	4.293.000,00	3.183.497,95	3.183.497,95	74,16
TOTAL	63.826.000,00	94.250.957,85	13.115.604,19	6.452.460,37	6.137.702,98	6,85

Fonte: Relatórios SIFLAG/SEPOG; SIAFEM; PPA-2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela 2. Metas do Programa 1129

AÇÕES DO PROGRAMA - 1129	METAS				
	PRODUTOS / Unidade Medida	LOA 2015 (a)	REALIZAÇÃO (b)	Relação em % (b/a)	Índice de Desempenho
1014 APOIAR A INFRAESTRUTURA	Recursos de Contrapartida Garantido (Real)	3.103.000	0,00	0,00	NE
1015 GERENCIAR O PRODESIN	Projetos Gerenciados e Monitorados (Porcentagem)	0	421.000,00	-	
1013 APOIO A INFRAESTRUTURA DE MUNICIPIOS E RODOVI	Municípios Atendidos (Unidade)	47.895.000	8.311.555,19	17,35	0,20
1010 IMPLANTACAO, MELHORIAS E AMPLIACAO DOS SERVIC	Unidades Construídas, Ampliadas e Equipadas (Unidade)	3.035.000	90.049,00	2,97	1,00
1009 APOIAR A SEGURANCA PUBLICA E DIREITOS HUMANOS	Unidades Construídas (Porcentagem)	5.500.000	0,00	0,00	NE
1011 HABITACAO DE INTERESSE SOCIAL	Programação de Execução de Obra (Porcentagem)	4.293.000	4.293.000,00	100,00	0,74

Fonte: Relatórios SIPLAG/SEPOG; SIAFEM; PPA-2015

ÍNDICE DE DESEMPENHO = [(valor liquidado / LOA + crédito)x100] / [(realizado da meta física/previsto da meta física)x100]

- Índice acima do previsto → até 0,5;
- Índice dentro do previsto → + de 0,5 até 1,00;
- Índice abaixo do previsto → + de 1,00 até 2,00; e
- Índice muito abaixo do previsto → + de 2,00.

14. Quanto ao índice de desempenho das seis ações desse programa, duas não foram executadas, uma apresentou índice de desempenho “acima do previsto” – 1013 e duas “dentro do previsto” – 1010 e 1011.

15. O melhor resultado foi constatado na ação “1011 – Habitação de Interesse Social” que cumpriu 100% da meta física estabelecida para 2015 e atingiu 74,16% da meta financeira.

16. Não houve qualquer realização nas ações “1014 – Apoiar a Infraestrutura” e “1009 – Apoiar a Segurança Pública”. Vale destacar que não havia previsão orçamentária em 2015 para a ação “1015 – Gerenciar o PRODESIN”, contudo foi disponibilizado um crédito orçamentário na ordem de R\$446.000,00 que atingiu 94,39% da meta financeira.

17. A defesa¹ reconheceu que a execução do Programa 1129 ficou comprometida em função dos diversos entraves e trâmites burocráticos, inclusive, se valeu dos mesmos argumentos da defesa das contas de 2014, a respeito da baixa execução deste programa também naquele exercício.

¹ Fls. 1822/1830, ID=413555.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

18. Segundo a defesa, o tramite burocrático, após firmado o contrato com a instituição financeira, consiste nas seguintes etapas: projeto básico, licitação, adjudicação, contrato e somente depois da apresentação da primeira medição é que os recursos são liberados.

19. Pelos argumentos da defesa, o Governo do Estado sinaliza que não conseguiu suplantar os entraves burocráticos impostos pelo BNDES, o que frustrou a liberação dos recursos almejados, daí o baixo desempenho do programa de governo.

20. Portanto, embora com atenuante, a irregularidade persiste porque os resultados do programa permaneceram baixos.

Programa 2020 – Segurança e Cidadania

OBJETIVO DO PROGRAMA:

- Implementar a execução de mecanismos de prevenção e repressão à criminalidade, reduzindo os indicadores de violência nas áreas urbana e rural.

Tabela 3. Execução orçamentária do Programa 2020

AÇÕES DO PROGRAMA - 2020	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015					
	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Liquidado / Dotação
1275 REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	810.000,00	417.215,24	147.583,11	147.583,11	147.583,11	35,37
1276 ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE DA UM	2.713.960,00	5.537.953,54	5.147.804,96	4.671.347,49	1.741.920,89	84,35
2146 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EM	298.603.709,00	295.542.649,00	290.785.776,10	290.785.776,10	282.968.910,61	98,39
2147 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EM	231.873.432,00	221.673.432,00	216.075.860,85	216.075.860,85	211.067.005,89	97,47
2149 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PC	12.083.965,00	12.213.965,00	11.743.085,71	11.743.085,71	11.743.085,71	96,14
2150 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PM	7.760.567,00	7.480.567,00	7.262.350,10	7.262.350,10	7.262.350,10	97,08
2152 ASSEGURAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO	19.624.178,00	24.504.178,00	23.418.003,20	23.418.003,20	23.418.003,20	95,57
2154 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	66.067.079,00	68.555.444,79	63.332.916,05	62.297.881,21	57.925.224,36	90,87
2176 PROMOVER AÇÕES OPERACIONAIS DE SEGURANÇA PUBL	13.364.846,00	14.454.846,00	13.512.750,91	13.512.750,91	13.512.750,91	93,48
2148 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EM	41.406.344,00	45.056.344,00	43.377.259,96	43.377.259,96	42.189.105,97	96,27
2151 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - BM	1.037.809,00	1.040.809,00	981.118,40	981.118,40	981.118,40	94,26
2153 ASSEGURAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO	2.533.752,00	2.913.752,00	2.743.090,02	2.743.090,02	2.743.090,02	94,14
2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNID	392.613,00	461.087,99	232.465,82	223.253,98	223.253,98	48,42
2144 ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE DA UM	1.474.276,00	1.405.801,01	1.010.987,16	906.615,94	906.615,94	64,49
Total	699.746.530,00	701.258.044,57	679.771.052,35	678.145.976,98	656.830.019,09	96,70

Fonte: Relatórios Siplag/SEPOG; SIAFEM; PPA-2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela 4. Metas do Programa 2020

AÇÕES DO PROGRAMA - 2020	PRODUTOS / Unidade Medida	METAS			
		LOA 2015 (a)	REALIZAÇÃO (b)	Relação em % (b/a)	Índice de Desempenho
1275 REALIZAR OBRAS E MELHORIAS DE INFRAESTRUTURA	Melhorias de infraestrutura realizada (Metro Quadrado):	810.000	147.583,11	18,22	1,94
1276 ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE DA UN	Aquisição de bens permanentes par de segurança pública reapearelhadas (Unidade)	2.713.960	5.147.804,96	189,68	0,44
2146 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EN	Servidores Remunerados - PM (Unidade)	298.603.709	290.785.776,10	97,38	1,01
2147 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EN	Servidores Remunerados - PC (Unidade)	231.873.432	216.075.860,85	93,19	1,05
2149 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PC	Servidores Atendidos. (Unidade)	12.083.965	11.743.085,71	97,18	0,99
2150 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - PM	Servidores Atendidos. (Unidade)	7.760.567	7.262.350,10	93,58	1,04
2152 ASSEGURAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO	Servidores Atendidos. (Unidade)	19.624.178	23.418.003,20	119,33	0,80
2154 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO OPERACIONAL DA UNIDADE	manutenção administrativa da unidades assegurada (Porcentagem)	66.067.079	63.332.916,05	95,86	0,95
2176 PROMOVER ACOES OPERACIONAIS DE SEGURANCA PUBL	Equipar e manter as unidades operacionais promovida (Unidade)	13.364.846	13.512.750,91	101,11	0,92
2148 ASSEGURAR A REMUNERAÇÃO DE PESSOAL ATIVO E EN	Servidores Remunerados - BM (Unidade)	41.406.344	43.377.259,96	104,76	0,92
2151 ATENDER A SERVIDORES COM AUXÍLIOS - BM	Servidores Atendidos. (Unidade)	1.037.809	981.118,40	94,54	1,00
2153 ASSEGURAR AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E FARDAMENTO	Servidores Atendidos. (Unidade)	2.533.752	2.743.090,02	108,26	0,87
2087 ASSEGURAR A MANUTENÇÃO ADMINISTRATIVA DA UNID	Unidade Mantida. (Porcentagem)	392.613	232.465,82	59,21	0,82
2144 ASSEGURAR A AQUISIÇÃO DE BEM PERMANENTE DA UN	Aquisição de bens permanente assegurados (Porcentagem)	1.474.276	1.010.987,16	68,58	0,94

Fonte: Relatórios SIPLAG/SEPOG; SIAFEM; PPA-2015

ÍNDICE DE DESEMPENHO = [(valor liquidado / LOA + crédito)x100] / [(realizado da meta física/previsto da meta física)x100]

- Índice acima do previsto → até 0,5;
- Índice dentro do previsto → + de 0,5 até 1,00;
- Índice abaixo do previsto → + de 1,00 até 2,00; e
- Índice muito abaixo do previsto → + de 2,00.

21. A dotação inicial do programa 2020 foi de R\$699.746.530,00 e os órgãos responsáveis por sua execução foram a Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Fundo Especial para Modernização e Reaparelhamento da Polícia Militar. Durante o exercício houve um acréscimo na dotação orçamentária de 0,22%, resultando numa dotação final de R\$701.258.044,77.

22. O valor empenhado em 2015 foi de R\$679.771.052,57. A relação do valor empenhado e da dotação inicial da LOA foi de 97,15% enquanto que a relação do valor empenhado e da dotação final foi de 96,94%.

23. Segundo os dados constantes do Relatório de Atividades Desenvolvidas – Avaliação PPA 2012-2015 – ano 2015, a média do cumprimento das metas físicas desse programa foi de 95,75%. Apenas a ação “1276 – Assegurar a Aquisição de bens Permanentes da Unidade” teve índice de realização longe da média do programa, com resultado de 18,22%. As demais ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

obtiveram resultados próximos da média, conforme se observa na tabela “metas do programa 2020”, apresentada acima.

24. Quanto ao índice de desempenho das quatorze ações do programa, uma apresentou índice de desempenho “acima do previsto” – 2176; nove “dentro do previsto”; e três ações com resultados “abaixo do previsto” – 1275, 2146, e 2147.

25. De todas as ações apenas a ação 1275 obteve resultado insatisfatório, cumprindo somente 18,22% da meta física estabelecida para 2015. A meta financeira realizada foi de 35,37%.

26. A defesa² contra argumentou que o Programa 2020 teve sua execução considerada satisfatória, de acordo com o Relatório inicial deste Corpo Técnico.

27. Assiste razão à defesa, pois conforme a análise inicial, acima mencionada, o programa apresentou bom desempenho, motivo pelo qual desconsidera a irregularidade em relação ao Programa 2020-Segurança e Cidadania.

Programa 2050 – Gestão do PAC e Obras de Saneamento

OBJETIVO DO PROGRAMA:

- Melhorar e desenvolver os serviços de água tratada e esgotamento sanitário, que além de promover saúde pública e melhoria da qualidade de vida, vem de encontro com as necessidades básicas da população no que se refere à geração de emprego e renda, amenizando a crise financeira em nosso Estado.

² Fls. 1822/1830, ID=413555.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela 5. Execução orçamentária do Programa 2050

AÇÃO DO PROGRAMA - 2050	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - 2015					
	Dotação Inicial	Dot. Atualizada	Despesa Empenhada	Despesa Liquidada	Despesa Paga	Liquidado / Dotação
1193 APLICAR RECURSOS PROVENIENTES DE CONVENIOS	73.424.591,00	64.716.032,97	47.218.175,42	3.806.944,47	3.806.944,47	5,88
TOTAL	73.424.591,00	64.716.032,97	47.218.175,42	3.806.944,47	3.806.944,47	5,88

Fonte: Relatórios SIPLAG/SEPOG; SIAFEM; PPA-2015

Tabela 6. Metas do Programa 2050

AÇÃO DO PROGRAMA - 2050	METAS				
	PRODUTOS / Unidade Medida	LOA 2015 (a)	REALIZAÇÃO (b)	Relação em % (b/a)	Índice de Desempenho
1193 APLICAR RECURSOS PROVENIENTES DE CONVENIOS	Recursos aplicados. (Real)	73.424.591,00	47.218.175,42	64,31	0,09

Fonte: Relatórios SIPLAG/SEPOG; SIAFEM; PPA-2015

ÍNDICE DE DESEMPENHO = [(valor liquidado / LOA + crédito)x100] / [(realizado da meta física/previsto da meta física)x100]

- Índice acima do previsto → até 0,5;
- Índice dentro do previsto → + de 0,5 até 1,00;
- Índice abaixo do previsto → + de 1,00 até 2,00; e
- Índice muito abaixo do previsto → + de 2,00.

28. A dotação inicial do programa 2050 foi de R\$73.424.591,00 e o órgão executor foi a Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão. Durante o exercício houve redução da dotação orçamentária em 11,86%, resultando numa dotação final de R\$64.716.032,97. O valor empenhado em 2015 foi de R\$47.218.175,42. A relação do valor empenhado e da dotação inicial da LOA foi de 64,31% enquanto que a relação do valor empenhado e da dotação final do foi de 72,96%.

29. Esse programa de governo é composto somente pela ação “1193 – Aplicar Recursos Provenientes de Convênios”, e segundo os dados constantes do Relatório de Atividades Desenvolvidas – Avaliação PPA 2012-2015 – ano 2015, a meta física programada para o exercício de 2015 era a aplicação de recursos no valor de R\$73.424.591,00. No entanto, o Estado aplicou R\$47.218.175,4, que equivale a 64,31% do total.

30. Quanto ao desempenho do programa, este ficou “muito acima do previsto” com índice de 0,09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

31. A defesa argumenta que segundo o Relatório inicial a execução orçamentária atingiu 64,31% da dotação e o desempenho do programa ficou acima do previsto, ou seja, índice de 0,09.

32. Todavia, vale esclarecer que do valor empenhado, R\$47 milhões, apenas R\$3,8 milhões foi liquidado, o que representa 5,88% da dotação autorizada. Isso, em termos de execução orçamentária efetiva, é considerado baixo, sendo este o motivo do aponte.

33. Contudo, a defesa apresentou as razões impeditivas da não execução total do programa 2050- Gestão do PAC e Obras de Saneamento. Segundo ela, “os recursos são frutos do PAC ligados à Estação de Tratamento e Esgoto da Zona Sul – ETE zona sul” , sendo que alguns entraves ocorreram e exigiram esforços para evitar a perda dos recursos e conseqüentemente à não execução do programa. Argumenta que os principais obstáculos à execução do programa foram:

- i. Anulação do contrato anterior desta ação por determinação do TCU -Tribunal de Contas da União;
- ii. Invasão da área por terceiros, demandando um processo de desocupação e realojamento das famílias.

34. Nota-se que os entraves aqui mencionados são os mesmos apresentados nas contas do exercício de 2014, quando também foi apontado baixo desempenho desse programa.

Em que pese os argumentos da defesa, o baixo desempenho do citado programa é fato, razão pela qual entende-se pela permanência do apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

35. Diante dos esclarecimentos apresentados pela defesa, o Corpo Técnico entende como satisfatória a execução do programa 2020, restando insuficientes os esclarecimentos concernentes aos programas 2050 e 1129, visto que apresentaram índices abaixo do previsto ou com índice no percentual de 50% abaixo do previsto, ou não foram executados.

Achado n.2 O Governo do Estado de Rondônia não tem empenhado os esforços necessários a fim de obter efetivamente os recursos oriundos das Operações de Crédito e Transferências de Capital, haja vista que nos últimos dois anos houve frustração das receitas de capital, repercutindo na execução das receitas.

Critério Legal: Artigo 11 c/c art.1 da LRF, o qual preconiza que “constituem requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da competência constitucional do ente da Federação”.

Contrarrazões e análise:

36. A defesa salienta que, apesar de ter recursos garantidos, inclusive com desembolsos previstos, eles só são efetivamente liberados mediante liquidação de despesa, o que envolve órgãos distintos. Esclarece que somente após comprovação do início da obra ao BNDES é que os recursos são liberados.

37. A defesa enfatiza³ que um “longo caminho precisou a Administração percorrer para ter acesso aos recursos financeiros, tratando de verdadeira peregrinação por parte do Governo, envolvendo entes e instituições distintas, além das construtoras cumprirem o cronograma das obras, conforme respectivas ordens de serviço”.

³ ID=413555, fls. 1829/1830.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

38. Menciona algumas viagens realizadas pelos gestores na busca da liberação de recursos de operações de crédito. Pede a desconsideração do achado de auditoria, enfatizando que o governo não desrespeitou nenhuma regra de conduta administrativa.

39. Ainda que o Governo do Estado tenha buscado formas alternativas de financiamento público por meio de operações de crédito; que não tenha desrespeitado regra de conduta administrativa e, em que pesem as notórias dificuldades por conta da elevada burocracia estatal, a frustração das receitas de capital no Orçamento do Governo em 2015 foi consideravelmente elevada.

40. Do orçamento inicial de R\$613.008.754,08, foi realizado apenas R\$55.460.206,21 (9,05%), o que ocasionou frustração de arrecadação de R\$557.548.547,87.

41. No âmbito da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG/RO), há a Gerência de Projetos do Governo que trata especificamente do Programa Integrado de Desenvolvimento e Inclusão Econômico-social – PIDISE/BNDES. Por meio de diligência, esta Unidade Técnica constatou que esse núcleo tem tido êxito na concretização de seu portfólio de projetos. Porém, a Procuradoria-Geral do Estado não tece quaisquer comentários ante aos demais contratos que envolvem operações de crédito com o Estado de Rondônia, de maneira que resta ao controle externo, por insuficiência de evidências sobre as quais possa fazer uma análise mais criteriosa opinar pela permanência do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Conclusão:

42. Por insuficiência de elementos que justifiquem o considerável déficit orçamentário em relação às operações de crédito, entende-se pela manutenção da irregularidade.

Achado n.3 Recuperação da Dívida Ativa abaixo do potencial: a gestão do crédito tributário pelo Governo do Estado de Rondônia é ineficiente e ineficaz, haja vista a baixa recuperação dos créditos inscritos em Dívida Ativa.

Critério Legal: art. 1º c/c art. 13 da LRF.

Contrarrazões e análise

43. Em extensa defesa, a PGE inicia sua argumentação discorrendo sobre a atribuição administrativa dada à Procuradoria-Geral do Estado, através da Lei Complementar n. 620/11, para receber, analisar e inscrever os créditos fiscais, tributários e não-tributários em dívida ativa. Menciona que, mais do que o ato da inscrição em si, de acordo com a Lei de Execuções Fiscais, o exame da legalidade e exigibilidade do crédito pressupõe análise técnica jurídica.

44. Alega que, diante da nova atribuição destacada à PGE, “é forçoso perceber que houve, e ainda perdura a necessidade de se considerar a existência efetiva de um período de transição do controle e gestão da dívida ativa do Estado”, visto que “há a necessidade de adequação da estrutura organizacional, material e de recursos humanos para bem exercer esse mister”.

45. Informa que, buscando dar concretude e efetividade à Lei Complementar n. 620/11, foi publicado o Decreto Estadual n. 17.466/12; que a atuação complementar entre a SEFIN e o órgão jurídico resta evidenciada no dispositivo, tendo em vista a necessidade de se utilizar o sistema de arrecadação da Fazenda (SITAFE) para as inscrições dos créditos; que foi criado o sistema de PGWeb para encaminhamento dos lançamentos para cobrança, além da possibilidade de efetuar cancelamentos, baixas, parcelamentos e correções nos títulos pelos procuradores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

46. Informa ainda, que a fim de estancar o elevado número de processos de execuções fiscais que anualmente abarrotam o Judiciário (muitas delas antieconômicas, dado seu elevado custo), em dezembro de 2012, entrou em vigor no país a Lei n. 12.767/12, permitindo o protesto dos títulos representativos dos créditos inscritos em dívida ativa, mediante alteração da lei nacional de protestos (Lei n. 9.492/97).

47. Menciona que, a reboque da lei federal, o Estado de Rondônia editou a Lei n. 2.913/12 que determinou a possibilidade do protesto extrajudicial e que, inicialmente, o protesto era limitado a créditos de até 60 unidades padrão fiscal (UPF), ou seja, pouco mais de R\$3 mil, valor este aumentado em 2015 para até R\$55 mil (Lei 3.505/15); que as CDA's (certidão de dívida ativa) protestadas saíram de 3.464 em 2013 para 12.267 em 2016, somente na Comarca de Porto Velho.

48. Prossegue informando que a estimativa de processos de execução fiscal no Tribunal de Justiça era de aproximadamente vinte mil (em 2013) e que as execuções ajuizadas entre 2012 e 2015 tramitaram via PROJUDI, o sistema de processo virtual do Judiciário, mas que a Procuradoria Fiscal vinha tendo problemas com o sistema, comunicando o fato ao Juízo de Execuções Fiscais. Tal problema justificaria a indevida inércia no elevado estoque de processos de execução, repercutindo no volume de créditos recuperados.

49. Argumenta que, face às novas atribuições da PGE, bem como aos desafios impostos pelo processo judicial eletrônico – PROJUDI - iniciou-se em 2013 as primeiras pesquisas para implantação do sistema eletrônico de controle de processos judiciais e administrativos no órgão.

50. No sistema, informa o órgão jurídico, será possível obter, mediante relatórios, o volume de créditos de dívida ativa em cada um dos estágios de cobrança, bem como os montantes arrecadados ou extintos, além de outras informações (cópia do processo de contratação anexo à manifestação). Informa ainda, que a PGE já conta com um módulo para controle e gestão da dívida ativa, sendo possível remeter as CDA's para protesto eletronicamente, em que pese a necessidade de melhorias no sistema.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

51. Por fim, a defesa reserva largo espaço para comentar acerca do baixo índice de recuperação dos créditos sobre o saldo final da dívida ativa (0,58%) pelo Estado de Rondônia, trazendo como reflexão o desempenho tanto da União (0,56% em 2015), quanto pelos demais estados, cuja média aproxima-se de Rondônia.

52. Diante destes argumentos, pede pela não rejeição das contas no exercício em análise ao fundamentar que “não houve ineficiência na recuperação dos créditos inscritos em dívida ativa”.

53. Em 2015, o TCE/RO, de forma inédita, realizou ampla auditoria operacional na Receita Estadual, contemplando o tema da Fiscalização e Cobrança como um de seus eixos (Processo n. 3723/15). Neste trabalho, constatou as diversas fragilidades de controle e a ausência de estrutura, tanto física quanto de sistemas e pessoal.

54. Tendo em vista a morosidade com que as ações do governo costumam acontecer, pode-se notar que num corte de 5 anos, conforme expõe de forma muito apropriada a defesa, algumas ações estratégicas já foram implementadas ou estão no processo de implementação para que o sistema de cobrança do crédito tributário possa obter melhor resultado, sem desconsiderar as determinações no processo de auditoria que serão motivo de monitoramento. Cite-se:

i. A utilização do protesto extrajudicial e seus constantes aumentos nos valores para fins de uso deste instituto (até R\$55 mil em 2015);

ii. Sistema eletrônico de processos judiciais – PROJUDI, que permitirá um controle maior acerca dos processos de execução fiscal;

iii. Contratação de empresa para implantação do sistema eletrônico de controle da dívida ativa, em que já existe um módulo para remeter as CDA's para protesto eletronicamente;

iv. Primeiro concurso da PGE, no qual servidores já estão sendo convocados;

v. Estudos acerca da possibilidade de securitizar os parcelamentos em dívida ativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

55. Quando o Governo do Estado apresenta como justificativa a comparação dos índices de recuperação dos créditos tributários da União e dos demais estados, no sentido de atenuar o baixo índice de Rondônia (0,58%) - mas que não destoa do restante da Federação -, isto serve apenas para apontar para urgente necessidade de se revisar o modelo de cobrança do crédito tributário brasileiro.

56. As ações empreendidas pelo Governo do Estado de Rondônia nos últimos anos quanto à cobrança dos créditos em dívida ativa apontam para a melhoria na arrecadação da dívida ativa num futuro próximo, visto que enfrentam o problema de forma efetiva, isto é, a falta de estrutura física, de sistemas e de pessoal, além de mudanças importantes na legislação. Em tempos reformistas por que passa o País, enquanto o modelo de cobrança do crédito tributário não for revisto, requer-se razoabilidade quanto à análise da defesa por este corpo instrutivo, até pelo fato de haver um cronograma de monitoramento em processo apartado de auditoria operacional, de maneira a se afastar o presente achado de auditoria.

Conclusão:

57. Diante dos esclarecimentos apresentados pelo responsável, entende-se por desconsiderar a impropriedade.

Achado n. 4 Ausência de transparência na gestão da renúncia de receitas pelo Governo do Estado de Rondônia: a sociedade não conhece o custo-benefício das renúncias efetuadas pelo Governo do Estado. Não cumprimento da LRF em relação ao Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ V.
Critério Legal: art. 4, §2º, V; art. 5, II; e art. 14 da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contrarrazões e análise:

58. A PGE apresenta como justificativa o REFAZ V (Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual), que consistiu na concessão de anistia e remissão de multas e juros de até 95% das multas. Segundo informa, em 2015 o programa resultou em uma recuperação efetiva no valor de R\$13.419.704,87.

59. Argumenta que as medidas de compensação foram o aumento da alíquota do ICMS sobre cigarros, charuto, tabaco e bebidas alcólicas, instituída por meio da Lei n. 2947/2012, cujos efeitos perduraram até o exercício em análise; que, além disso, houve a majoração da Margem de Lucro incidente sobre veículos de duas rodas, cujo incremento, de acordo com a PGE, foi de R\$120 mil/mês a título de tributos.

60. A defesa apresenta ainda como justificativa a reforma administrativa, realizada por meio da Lei Complementar n. 733/13, a qual reduziu os custos administrativos. E, por fim, cita a instauração do sistema de Nota Fiscal Eletrônica, por meio do Decreto n. 18.519/14, cuja estimativa de economia representaria R\$5 milhões ao erário Estadual.

61. A defesa advoga que os pontos trazidos são suficientes para a demonstração de que a concessão dos benefícios fiscais foi realizada mediante estudos de impactos financeiros, tendo sido atendidos, inclusive, as medidas compensatórias exigidas pela LRF e de que havia a previsão das renúncias no anexo de metas fiscais da LDO.

62. Pois bem. Em contundente processo de auditoria operacional realizada por esta Corte de Contas (proc. n. 1264/15), cujo objeto versa sobre Renúncia de Receitas, a SCGE mapeou todo o percurso de uma concessão de benefício fiscal até posterior controle por parte do Executivo Estadual. Observou que os controles sobre a renúncia de receitas são praticamente inexistentes, de forma que as informações suscitadas no referido anexo da LDO não são fidedignas.

63. Além disso, como bem pontuou o relatório de auditoria, os achados (a seguir) extrapolam, em muito, aquela análise, sendo uma flagrante irregularidade para as Contas do Governador no exercício de 2015:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

i. Ausência de demonstração da estimativa da renúncia de receita na Lei Orçamentária Anual, na forma de dedução da receita bruta;

ii. Não elaboração, junto ao projeto da LOA, do demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e Creditícia; e

iii. Falhas na elaboração do demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita, haja vista as informações serem incompletas e não fidedignas, além das estimativas carecerem de uma metodologia mais confiável.

64. O Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública Estadual - REFAZ V, instituído pela Lei n. 2840/2012, e alterado pela Lei n. 3576/15 - que postergou a adesão ao sujeito passivo até 31 de dezembro de 2015 (art. 3º), é um programa que “visa auxiliar na recomposição do caixa do Tesouro estadual, frente à atual crise econômica que atinge o país, garantindo recursos para a execução do orçamento do ano corrente”.

65. Entende-se que o Governo se disponha deste instituto em tempos de crise. No entanto, concessões reiteradas de anistias e remissões tem um efeito perverso na conduta do contribuinte, pois concorre para desestimular os bons pagadores, afetando o princípio da justiça fiscal, e acaba por aumentar drasticamente a inadimplência no longo prazo.

66. Reservada a prejudicial ação didática sobre os contribuintes, ainda que possa atenuar os efeitos da crise em certas ocasiões, o programa necessita fazer parte do Anexo de Metas Fiscais (art. 4, §2º, V; art. 5, II da LRF), especificando as medidas de compensação, bem como o custo benefício deste tipo de programa, em outras palavras, o quanto foi arrecadado ante a renúncia efetuada, algo que não foi observado pelo Governo do Estado de Rondônia.

67. Em consideração aos demais pontos trazidos pela defesa:

i. Aumento da alíquota de bebidas e tabaco.

68. Ressalte-se de que não há a devida quantificação desta medida de compensação.

ii. Reforma administrativa e a instauração da NFE.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

69. Observa-se quanto a estes últimos não são medidas de compensação à luz do Manual de Demonstrativos Fiscais da STN, segundo o qual estas medidas reservam caráter estritamente tributário.

70. A defesa não consegue justificar a deficitária estrutura de controle em matéria de renúncia de receitas, cujo reflexo se faz sentir nas peças orçamentárias, com desrespeito à LRF. A Procuradoria, em sua defesa, busca justificativas apenas na questão do REFAZ, contudo, no enunciado do achado, lança-se um olhar sobre a estrutura deficitária no controle das renúncias de receitas como um todo.

71. As informações são insuficientes e não exprimem com exatidão o custo da política fiscal dos benefícios fiscais (gastos tributários) adotada pelo Governo do Estado de Rondônia, de forma que permanece o achado de auditoria.

Conclusão:

72. Considerando os esclarecimentos trazidos aos autos pelo responsável, entende-se que não foram suficientes para afastar a impropriedade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado 05 Ausência de justificativa na Prestação de Contas concernente a existência de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2013 no valor de R\$71.204.826,00.

Critério Legal: Descumprimento do “caput” e do §1º do art. 5º do Decreto n. 19.343/2014 por não justificar na Prestação de Contas a existência de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2013 no valor de R\$ 71.204.826,00, pois pela regra geral deveriam ter sido cancelados, em caso de não cancelamentos pelas Unidades Executoras caberia à SUPER efetuar o cancelamento.

Contrarrazões e análise:

73. Em relação ao achado n. 5, a defesa pleiteou o afastamento da impropriedade, uma vez que foi invocado o decreto n. 19.343/2014.

74. Concordamos com pleito visto que o referido decreto foi editado exclusivamente para o encerramento do exercício de 2014, portanto não aplicável no exercício de 2015.

75. Portanto, entendemos que assiste razão à defesa e a suposta irregularidade deve ser afastada.

Conclusão

76. Entendemos que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado 06 Divergência entre o Balanço Patrimonial sob os aspectos da conta de disponibilidade financeira maior que o balanço financeiro em R\$7.389.423,88.

Critério Legal: Art. 50, inciso I, da LRF.

Contrarrazões e análise:

77. A divergência tem origem no fato de que o Balanço Patrimonial de 31/12/2015 exibir o saldo da conta Caixa e Equivalente de Caixa (disponível) no montante de R\$2.456.646.684,44, enquanto no Balanço Financeiro o Saldo em Espécie p/ o Exercício Seguinte é de R\$2.449.257.260,56.

78. A defesa argumentou, detalhadamente (fls. 1920/1922), que tanto o saldo do Balanço Patrimonial como o do Balanço Financeiro estão corretos. A aparente divergência foi em função da Conta Valores Restituíveis que totaliza R\$51.949.307,93, sendo que, desse total, R\$7.389.423,88 tem atributo "P" (permanente) e R\$44.559.884,05, atributo "F" (financeiro).

79. Após esse detalhamento, ficou esclarecido que ao saldo de caixa e equivalente de caixa do Balanço Patrimonial, para efeito desta comparação, pode ser acrescido os Valores Restituíveis com atributo "F" (financeiro), no valor de R\$44.459.884,05 e não R\$51.949.307,93, feito isso, a disponibilidade total fica com seguinte composição:

Caixa e equivalente de caixa pertencente ao Poder Executivo e demais Poderes e Órgãos	R\$1.064.302.006,08
Valores restituíveis com atributo "F"	R\$44.559.884,05
Investimentos e aplicações temporárias de curto prazo (IPERON)	R\$1.340.395.370,43
(A) Total da disponibilidade, segundo o Balanço Patrimonial	R\$2.449.257.260,56
(B) Total da disponibilidade segundo o Balanço Financeiro	R\$2.449.257.260,56
(C) Diferença C= A-B	R\$0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

80. Feito a correção, a disponibilidade total do balanço patrimonial confere com a do balanço financeiro, portanto, diante desses esclarecimentos, entendemos que a irregularidade foi sanada.

Conclusão

81. Entendemos que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

Achado 07 Divergência de R\$44.559.884,05 entre o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial e o saldo concernente ao Caixa e Equivalente de Caixa.

Critério Legal: Art. 50, inciso I, da LRF.

Contrarrazões e análise:

82. Este aponte tem ligação com o anterior, pois faltou somar ao saldo de caixa e equivalente de caixa os valores restituíveis com atributo "F", conforme demonstrado pela defesa:

Caixa e equivalente de caixa	R\$ 1.064.302.006,08
Valores restituíveis com atributo "F"	R\$ 44.559.884,05
(A) Total do Financeiro disponível	R\$ 1.108.861.890,13
(B) (-) conta 821130000 DDR comprom liquid. e entrad compens (AFePF)	(R\$ 360.798.005,20)
(C) (-) conta 821120000 DDR comprometida por empenho	(R\$ 635.031.716,64)
Saldo disponível a utilizar (A- B-C)	R\$ 113.032.168,19
Conta Controle 821110000 DDR disponível	R\$ 113.032.168,19
Diferença	R\$0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

83. Conforme demonstrado, o recurso disponível, após a adição dos valores restituíveis com atributo “F”, totalizou R\$1.108.861.890,13 que deduzido dos comprometimentos de R\$995.829.721,84(360.798.005,20+635.031.716,64) demonstra disponibilidade financeira a utilizar de R\$113.032.168,19, valor compatível com a conta de controle 821110000 DDR disponível que se apresenta no mesmo valor.

84. Portanto, os esclarecimentos são suficientes para sanar a irregularidade.

Conclusão

85. Entendemos que as contrarrazões apresentadas são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

Achado 08 Subavaliação do passivo Atuarial do Estado.

Critério Legal: Infringência ao inciso II do artigo 50 da LRF em razão da subavaliação do passivo atuarial do Estado, na ordem de R\$41,9 bilhões.

Achado 12 Adoção de procedimento contábil que anula o efeito da contabilização do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado.

Critério Legal: Infringência ao inciso II do artigo 50 da LRF em razão da adoção de procedimento contábil que anula o efeito da contabilização do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado.

Achado 15 - A Dívida Fiscal Consolidada Líquida Previdenciária apresenta saldo negativo ao final do exercício de 2015 na ordem de R\$384.690.447,81, ou seja, a soma do valor de disponibilidade bruta de caixa e investimentos, deduzidos dos Restos a Pagar Processados, supera o montante do passivo atuarial, que está subavaliado no montante de R\$39.844.245.099,92.

Critério Legal: A Subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária representa infringência ao art. 50, inciso II, da Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Contrarrazões e análise:

86. A defesa agrupou as irregularidades consignadas na DM-GCJEPPM-TC 011/17 relativas à infringências ao art. 50 da LRF, apresentando, em síntese, as seguintes alegações:

i) Os registros contábeis relativos ao Passivo Atuarial foram efetuados com base na Avaliação Atuarial elaborada pela PEMCAIXA e que o Corpo Técnico questiona o trabalho efetuado pela PEMCAIXA ao discordar dos resultados e da metodologia de contabilização determinada por esta e constante no Relatório de Avaliação Atuarial, que foge à alçada da gestão previdenciária estadual;

ii) Que o Estado de Rondônia adotou a segregação de massa e que realiza a escrituração do Déficit Técnico Atuarial em conformidade com a Nota Técnica do CONAPREV – Contabilização do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, aceita pelo Ministério da Previdência e Assistência Social;

iii) Que o procedimento adotado por intermédio da conta redutora do passivo – Cobertura de Insuficiência Financeira é aceito pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, uma vez que, estas contas contábeis constam no plano de contas aplicado ao setor público – PCASP, que é o adotado pelo Estado de Rondônia;

iv) Que o relatório técnico apresenta incoerência em razão do Achado n. 8 estar baseado na Avaliação Atuarial “válida” para 2015, e quando da análise do achado n. 15, utiliza avaliação “válida” para 2016.

87. Em relação à primeira alegação, cumpre tecer importantes considerações acerca do conteúdo do relatório técnico e da competência do Tribunal de Contas. Importante notar que a Lei Federal n. 9.717/98 estabelece expressamente a sujeição dos RPPS às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

88. Recorda-se que o Relatório Técnico registra o fato dos registros contábeis relativos à Provisão Matemática Previdenciária terem sido efetuados com base na Avaliação Atuarial elaborada por profissional atuário. No entanto, o apontamento versa sobre o procedimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

contábil de anulação do efeito do Déficit Atuarial no registro do passivo atuarial por meio da utilização de contas redutoras denominadas de “Cobertura de Insuficiência Financeira”.

89. Com relação à segunda alegação, ressalte-se que a Nota Técnica do CONAPREV relativa ao procedimento de contabilização da “Cobertura de Insuficiência Financeira” é transparente com relação ao real objetivo da adoção do procedimento contábil, que é de anular o impacto do déficit atuarial na contabilização do Plano Previdenciário Financeiro, como resposta às preocupações dos dirigentes de que a magnitude do déficit atuarial poderia impactar a análise situação da patrimonial do ente e gerar dificuldades na obtenção de créditos e financiamentos juntos aos agentes financeiros nacionais e internacionais.

90. Em relação à terceira alegação apresentada pela defesa, cabe destacar que apesar do procedimento ser aceito pela Secretaria de Previdência Social na contabilidade dos Institutos de Previdência, este produz distorção relevante no Patrimônio Líquido do Ente (Estado), sob a perspectiva das Contas de Governo (consolidado), em razão dos valores reconhecidos como ativo do Fundo Previdenciário Financeiro (classificados como conta redutora do passivo denominada de “Cobertura de Insuficiência Financeira”) representarem para o tesouro estadual uma obrigação legal.

91. Essa engenharia contábil, apesar do respaldo aparente do PCASP, não é consistente com o disposto no próprio Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (6ª Edição) da Secretaria do Tesouro Nacional no que tange os requisitos para reconhecimento de provisões (item 9.2.2.1), que dispõe que devem ser reconhecidas quando estiverem presentes os três requisitos abaixo:

- a. Exista uma obrigação presente resultante de eventos passados;
- b. Seja possível fazer uma estimativa confiável do valor da obrigação; e
- c. Seja provável uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos ou potencial de serviços para a extinção da obrigação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

92. Ainda, para a STN, para o reconhecimento de Provisão Atuarial, a IPSAS 25 – Benefícios a Empregados destaca a necessidade do reconhecimento do passivo atuarial e sua evidenciação no Balanço Patrimonial, em atendimento ao regime de competência:

5. Os benefícios a empregados incluem:

(b) Os Benefícios pós-emprego, tais como pensões, outros benefícios de aposentadoria, seguro de vida e assistência médica pós-emprego;

Demonstração da Posição Financeira

65. A quantia reconhecida como um passivo de benefício definido deve ser o total líquido dos seguintes valores:

(a) o valor presente da obrigação de benefício definido na data das demonstrações contábeis (ver parágrafo 77);

(b) mais quaisquer ganhos atuariais (menos quaisquer perdas atuariais) não reconhecidos devido ao tratamento estabelecidos nos parágrafos 105 e 106;

(c) menos qualquer custo do serviço passado ainda não reconhecido (ver parágrafo 112); e

(d) menos o valor justo dos ativos do plano (se existirem), na data das demonstrações contábeis, disponíveis para a liquidação (pagamento) das obrigações (ver parágrafos 118-120).

93. De acordo com o MCASP a Provisão Matemática Previdenciária compreende os passivos de prazo ou de valor incertos, relacionados a futuros benefícios previdenciários a serem pagos aos contribuintes, com probabilidade de ocorrerem no longo prazo. O valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para se extinguir a obrigação presente na data das demonstrações contábeis.

94. Ademais, ainda de acordo com o MCASP, a melhor estimativa pode ser obtida com base em transações semelhantes, relatórios de peritos independentes e qualquer evidência adicional fornecida por eventos subsequentes à data das demonstrações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

95. Ademais, o passivo atuarial se encontra no conceito de dívida disposto expressamente no art. 29, I da LRF, que inclui no montante da dívida pública consolidada (ou fundada) os compromissos assumidos em virtude de leis. Isso nos remete ao fato de que o Estado assumiu o compromisso de cobertura da insuficiência financeira do Fundo Previdenciário Financeiro por meio da Lei Complementar Estadual n. 524, de 28 de setembro de 2009, conforme estabelecido no art. 12, §2º desta Lei transcrito a seguir:

Art. 12 da Lei Complementar Estadual n. 524/2009

§ 2º. Quando os recursos do Fundo Previdenciário Financeiro tiverem sido totalmente utilizados, o Estado, através dos Órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Tribunal de Contas, Autarquias, Fundações, Universidades e Defensoria Pública, **assumirão a integralidade da folha líquida de benefícios previdenciários**, observada a previsão orçamentária de despesa apurada em avaliação atuarial. (Grifo nosso)

96. Dessa forma, o procedimento adotado por meio da conta denominada “Cobertura de Insuficiência Financeira”, que produz impacto favorável do ponto de vista das Contas de Governo, não é consistente com a natureza jurídica da obrigação financeira e com o regime de competência disposto no art. 50, II, da LRF.

97. O montante correspondente ao déficit atuarial do plano financeiro (cobertura de insuficiência financeira) está contabilizado como um direito (apesar da classificação no passivo como redutora do passivo) do IPERON sem que o Estado, responsável legal pela cobertura de insuficiência financeira registre esses valores como obrigação legal (conta de natureza credora), produzindo situação patrimonial artificial para o Estado de Rondônia.

98. A prática contábil adotada possibilita que a contabilidade do Estado apresente uma situação artificial de equilíbrio contábil no Balanço Patrimonial, que reflete um equilíbrio atuarial verificado apenas e tão somente considerando os aportes futuros do tesouro estadual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

99. Esta prática não é compatível com o art. 50, II, da LRF que dispõe que além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas deve observar que a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa.

100. Na quarta alegação apresentada, a defesa aponta incoerência no relatório técnico em razão do Achado n. 8 estar baseado na avaliação atuarial “válida” para 2015, e quando da análise do achado n. 15, utiliza avaliação “válida” para 2016. Diante dessa alegação cumpre esclarecer que os achados foram baseados em critérios distintos, o Achado n. 8 consiste em análise dos valores apresentados no Balanço Patrimonial e baseia-se nos próprios registros contábeis do Estado. Por outro lado, o achado n. 15 baseia-se na avaliação atuarial correspondente data base que coincide com a data de encerramento do exercício de 2015.

Conclusão:

101. Diante do exposto, não há como prosperar as alegações apresentadas pela defesa e, portanto, opina-se pela manutenção do achado.

Achado 09 Déficit orçamentário do Poder Executivo apurado no exercício de 2015 foi de R\$71.153.277,90.

Critério Legal: Art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/00 c/c art. 9º da LRF, por conduta omissiva, por não ter realizado medidas para limitação de empenho visando conter a despesa para impedir que no encerramento do exercício ocorresse o déficit orçamentário.

Contrarrazões e análise:

102. Antes de adentrarmos nos argumentos da defesa, há que se dizer que a contabilidade do Estado, não apresenta na Prestação de Contas do Governo o Resultado Orçamentário do Poder Executivo. Em face dessa lacuna e por demanda desta Corte de Contas, o Corpo Técnico



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

com base no Resultado Orçamentário Consolidado elaborou tabela com o fito de apurar o Resultado Orçamentário do Poder Executivo.

103. O resultado orçamentário do Poder Executivo, para fins desta apuração, foi obtido a partir do resultado orçamentário consolidado. Assim, deduziu-se da receita orçamentária total do Estado, os repasses financeiros referentes às cotas duodecimal realizados aos Poderes/Órgãos autônomos e, pelo lado da despesa, deduziu-se da despesa empenhada total do Estado as despesas empenhadas pelos Poderes/Órgãos Autônomos e seus fundos. Feito essas deduções da receita e da despesa orçamentária do exercício, obtém-se um saldo residual que se configura na execução orçamentária do Poder Executivo.

104. Para os fins desta empreitada, entende-se por Poderes/Órgãos Autônomos: Assembleia Legislativa, Tribunal de Justiça, Ministério Público, Tribunal de Contas, Defensoria Pública e IPERON, conforme inteligência dos incisos III e IV do art. 50 da LRF. Segue abaixo o demonstrativo da execução orçamentária do Estado e do Poder Executivo.

Tabela 7 Resultado Orçamentário Consolidado e do Poder Executivo

Código	Poder/Órgão	Receita/repasses duodecimal	Despesa	Superávit/Déficit orçamentário
1001	Assembleia Legislativa	197.463.844,73	201.506.051,39	-4.042.206,66
2001	Tribunal de Contas	108.895.270,00	106.024.420,80	2.870.849,20
2011	FDI-TC	1.001.504,06	468.849,27	532.654,79
3001	Poder Judiciário	453.114.551,99	520.826.211,57	- 163.268.528,59
3011	FUJU	88.539.711,92	85.809.854,36	2.729.857,56
13011	FUNPRERO-IPERON	62.166.808,18	285.952.128,86	- 223.785.320,68
13012	FUNPRECAPIPERON	521.764.466,75	532.602,92	521.231.863,83
13020	IPERON - 29012	169.720.899,06	21.348.957,43	148.371.941,63
29001	Ministério Público	200.396.038,01	219.594.008,49	- 19.197.970,48
29002	FDI-MP	2.681.699,32	2.051.155,55	630.543,77
30001	Defensoria	46.743.225,99	54.292.255,45	-7.549.029,46



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

30011	FED - DEF	308.734,42	437.766,32	- 129.031,90
(A) Soma Poderes e Órgãos		1.852.796.754,43	1.594.401.131,42	258.395.623,01
(B) Poder Executivo= C-A		4.556.609.281,93	4.627.762.559,83	-71.153.277,90
(C) Resultado Orçam. Consolidado		6.409.406.036,36	6.222.163.691,25	187.242.345,11

Fonte: Balanço Orçamentário do Estado do exercício de 2015, e balancetes das unidades orçamentárias.

105. Observa-se na última linha da tabela acima que o Resultado Orçamentário Consolidado do Estado foi superavitário em R\$187.242.345,11. Todavia, deduzindo-se da receita orçamentária total (consolidada) os repasses duodecimal (cota orçamentária), efetuada a cada Poder/Órgão autônomo, bem como suas respectivas despesas orçamentárias, tal como definido na metodologia acima descrita, restou ao Poder Executivo receita orçamentária de R\$4.556.609.281,93 e uma realização de despesa da ordem de R\$4.627.762.559,83, demonstrando que a execução orçamentária do Poder Executivo foi deficitária em R\$71.153.277,90.

106. A defesa, com o fito de contestar o déficit orçamentário do Poder Executivo, apontado pelo Corpo Técnico, elaborou dois demonstrativos (fls. 1858): um consolidado, no qual concorda com o Corpo Técnico quanto ao valor do superávit orçamentário do Estado (consolidado) de R\$187.242.345,11 e, outro que traz as seguintes informações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

PODER EXECUTIVO

	Orçado	Dotação Atualizada	Receita	Despesa	Superávit/ déficit orçamentário
PODER EXECUTIVO	5.382.403.173,00	5.528.993.462,22	4.415.476.467,93	4.360.698.606,59	54.777.861,34
Convênios	96.857.074,00	155.037.056,80	33.330.719,03	98.975.326,86	-65.644.607,83
Operação de crédito	179.931.300,00	538.084.338,07	37.678.946,72	168.088.626,38	-130.409.679,66
TOTAL	5.659.191.547,00	6.222.114.857,09	4.486.486.133,68	4.627.762.559,83	-141.276.426,15

Fonte: Elaborado pela Defesa Governo do Estado.

107. Nesse demonstrativo, a defesa apurou que o déficit orçamentário do Poder Executivo foi de R\$141.276.426,15, valor superior ao apontado pelo Corpo Técnico (R\$71.153.277,90). Alega a defesa que o suposto déficit foi decorrência da frustação da receita dos convênios PAC, PROINVEST, PRODESIN e PIDISE, bem como das Operações de Crédito, ambas, previstas no orçamento.

108. Quanto aos convênios, embora haja divergência entre os valores da dotação orçamentária atualizada, exibida no quadro acima, R\$155.037.056,80, apresentada pela defesa e a que consta no Anexo 10-Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada R\$149.376.030,51 (fls. 1272/1273) não prejudica a análise.

109. Comparando-se a previsão da receita de convênios R\$155.037.056,80 com a arrecadação realizada R\$33.330.719,03, percebe-se que houve uma frustação de arrecadação de convênios da ordem de R\$121.706.337,77.

110. A defesa procurou evidenciar, no quadro acima, que excluídos os efeitos da frustação de receitas de convênios e de operação de crédito, a execução orçamentária do Poder



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Executivo teria sido superavitária em R\$54.777.861,34 (receita de R\$4.415.476.467,93 menos despesa de R\$4.360.698.606,59).

111. No pese os argumentos da defesa, este Corpo Técnico entende que a execução orçamentária do Poder Executivo, de fato, foi deficitária em R\$141.276.426,15, conforme informações trazidas aos autos pelo Chefe do Poder Executivo.

112. Ressalta-se que a Administração não apresentou o controle necessário quanto aos convênios ou operações de crédito que não foram repassadas pelos órgãos concedentes.

113. Concernente as operações de crédito que estariam garantidos pelo repassador, temos o seguinte cenário:

- i. Em 2013, a receita de operação de crédito totalizou R\$347.328.094, enquanto que a despesa na fonte 3215-operação de créditos totalizou R\$ 416.715.930,82;
- ii. Em 2014, as operações de créditos realizadas totalizaram somente R\$62.379.901,51, conforme anexo 10 da lei 4320/64, ao passo que as despesas empenhadas por conta da fonte 3215-operações de crédito somaram R\$192.025.253,55;
- iii. No exercício de 2015, a receita de operação de crédito foi de R\$32.855.036,76, ao passo que foi empenhado na fonte 3215-operações de crédito foi R\$168.088.626,38;
- iv. Em 2016, a receita de operação de crédito, até 14 de dezembro, foi de R\$ 116.693.664,17, e a despesa empenhada na fonte 3215-operações de crédito de R\$ 94.268.767,89.

114. Assim, tanto no exercício de 2013, como nos seguintes (2014 a 2016) as receitas de operações de créditos foram inferiores às despesas empenhadas, no período as receitas somaram R\$559.256.696,50 e as despesas R\$871.098.578,64, portanto, as evidências apontam que os valores empenhados, não estão garantidos por receitas de operações de créditos. Por isso, entendemos que não deve ser considerado como um atenuante do resultado orçamentário deficitário de 2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

115. Quanto aos recursos de convênios não repassados, a defesa não comprovou os repasses no exercício seguinte, portanto, não aceita a argumentação, assim, não será deduzido do déficit existente.

Conclusão

116. Entendemos que as contrarrazões apresentadas não são suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

Achado 10 - Insuficiência financeira para cobertura de obrigações que não necessitam de autorização legislativa no valor de R\$216.700.538,20.

Critério Legal: Art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/00, devendo os responsáveis ser chamados para os devidos esclarecimentos.

Contrarrazões e análise:

117. A defesa afirma que em hipótese alguma houve insuficiência financeira. E para asseverar sua tese construiu seus argumentos apoiada nos quatro pontos enumerados às fls. 1860, que podem ser sintetizados nos seguintes termos:

- i. Ativo Financeiro demonstrado equivocadamente;
- ii. A análise da Corte de Contas deve observar o balanço consolidado;
- iii. Inexistência de *déficit* financeiro seja pela análise consolidada ou pela análise apartada do Poder Executivo;
- iv. Mudança de parâmetro da Corte de Contas no julgamento das Contas de Governo.

118. Tendo em vista essa linha de argumentação passamos à análise dos argumentos da defesa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

119. Quanto alegação da defesa de existência equívoco na apresentação do item, passivo financeiro, no Balanço Patrimonial publicado pelo requerente, verifica-se que a argumentação da defesa se desenvolve a partir da contestação dos resultados evidenciados por meio da prestação de contas apresentada pelo Governador do Estado, o que significa dizer que os demonstrativos apresentados não representam adequadamente a posição financeira do Estado em 31 de dezembro de 2015, prejudicando a sua finalidade que é de servir a tomada de Decisão e a adequada posição em 31.12.2015.

120. Cumpre recordar que é de responsabilidade da administração, com supervisão dos responsáveis pela governança, assegurar que as operações da entidade sejam conduzidas em conformidade com as leis e regulamentos aplicáveis. A administração é responsável pela elaboração da prestação de contas, composta pelo Balanço Geral do Estado e demais demonstrativos de acordo com a estrutura do relatório financeiro aplicável e pelos controles internos que a administração determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

121. Do auditor, é esperado que obtenha segurança razoável de que as demonstrações contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, decorrentes de inobservância de leis ou regulamentos. No entanto, o auditor não é responsável pela não conformidade ou pela sua prevenção e não se pode esperar, que em auditorias financeiras, se detectem todas as violações a leis e regulamentos eventualmente praticadas.

122. Compete ao Tribunal de acordo ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e § 1º, do art. 49, do Regimento Interno do Tribunal emitir parecer prévio sobre as contas anuais do Chefe do Executivo, manifestando-se quanto à adequação dos resultados apresentados e a posição patrimonial, financeira e orçamentária demonstrados nos Balanços Gerais e no relatório sobre a execução dos orçamentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

123. Ressalte-se que a análise das contas de governo referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015 foi realizada com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo.

124. A insuficiência financeira fundamenta-se no levantamento analítico, efetuado pelo Corpo Técnico, denominado Anexo I – Apuração do Equilíbrio Financeiro do Poder Executivo, às fls. 1781/1782, resumido na tabela 69 do Relatório inicial, abaixo transcrito:

Tabela 8. Resumo Saldo do Disponível X Dívida Flutuante 2015

Em R\$

Órgão	Disponibilidade Financeira (A)	Total dos Restos a Pagar (B)	Total- Valores Restituíveis (C)	Passivo Circulante (D) = (B + C)	Resultado Financeiro (E) = (A - D)
PODER EXECUTIVO	588.288.146,07	625.310.904,64	79.236.790,01	704.547.694,65	-116.259.548,58
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	146.197.085,51	213.309.678,19	33.328.396,94	246.638.075,13	-100.440.989,62
DEFENSORIA	1.557.342,02	810.980,77	28.556,86	839.537,63	717.804,39
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	85.310.345,80	1.369.190,77	299.737,72	1.668.928,49	83.641.417,31
PODERES	242.949.086,68	38.717.934,16	3.417.551,88	42.135.486,04	200.813.600,64
TOTAL DO GERO EM 2015	1.064.302.006,08	879.518.688,53	116.311.033,41	995.829.721,94	68.472.284,14

125. Conforme demonstrado acima, incorreram em insuficiência financeira, o Poder Executivo com o montante de R\$116.259.548,58 e a administração indireta do Estado (fundos e autarquias) R\$100.440.989,62, totalizando R\$216.700.538,20. Ao passo que o Estado teria obtido um superávit financeiro de R\$68.472.284,14.

126. A defesa, por sua vez, alegou que houve incorreções no cálculo do Corpo Técnico, por isso propôs uma nova planilha, abaixo transcrita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Órgão	Ativo Financeiro	Passivo Financeiro	Resultado Financeiro
Poder Executivo	602.138.556,13	704.547.694,65	-102.409.138,52
Administração Indireta	173.453.819,83	246.638.075,13	-73.184.255,30
Defensoria	1.587.629,01	839.537,63	748.091,38
Instituto de Previdência	1.425.710.617,03	1.668.928,49	1.424.041.688,54
Poderes	246.366.638,56	42.135.486,04	204.231.152,52
Total do Gero em 2015	2.449.257.260,56	995.829.721,94	1.453.427.538,62

127. Analisando-se os dados acima, tanto da disponibilidade financeira do Estado (consolidada) quanto do Poder Executivo, confirma-se que a discordância entre defesa e Corpo Técnico decorreu de dois pontos: não inclusão, por parte do Corpo Técnico, na disponibilidade financeira do Estado dos valores restituíveis com atributo "F" e inclusão, pela defesa, na disponibilidade do Estado dos valores pertencentes aos Fundos do IPERON. Por isso, passamos as discursões pontualmente:

1) Sobre os valores restituíveis com atributo "F": a defesa assiste razão considerando como disponibilidade financeira apenas o saldo de Caixa e Equivalente de Caixa no total de R\$1.064.302.006,08, de fato, a disponibilidade é maior, pois deveria ter sido adicionado a esse, os valores restituíveis (ativos) com atributos "F" (conta 113.61.00.00) no montante de R\$44.559.884,05, desta forma, a disponibilidade financeira atingiu o montante de R\$ 1.108.861.890,13.

2) Valores pertencentes aos Fundos do IPERON: Não assiste razão à defesa ao afirmar que a disponibilidade do Estado em 31/12/2015 seria de R\$2.449.257.260,56, embora seja este o saldo que passa para o exercício seguinte no Balanço Financeiro Consolidado do Estado. Para chegar a esse montante, a defesa adicionou aos R\$1.108.861.890,13 os valores dos investimentos e aplicações financeiras dos Fundos do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

IPERON, no montante de R\$1.340.395.370,43. Assim, esses dois valores totalizaram R\$2.449.257.260,56.

3) Neste caso, discordamos com a inclusão dos R\$1.340.395.370,43 pelo fato de serem valores pertencentes à Previdência Social do Estado, por isso sua utilização está vinculada à garantia dos pagamentos de aposentadoria, pensões e demais benefícios inerentes à previdência social do Estado, jamais para cobrir passivos como fornecedores e prestadores de serviços, etc.

4) Excluído os R\$1.340.395.370,43 da disponibilidade financeira, apresentada pela defesa, de R\$1.453.427.538,62 tem-se uma disponibilidade financeira de R\$113.032.168,19 que confere com o resultado apresentado no Demonstrativo do Superávit/déficit Apurado no Balanço Patrimonial, acostado aos autos às fls. 1549. Nessa mesma senda, verifica-se que essa mesma disponibilidade financeira é obtida quando se acrescenta à disponibilidade financeira apresentada pelo Corpo Técnico, no relatório inicial, R\$ 68.472.284,14, os valores restituíveis (ativos) com atributos "F" (conta 113.61.00.00) no montante de R\$ 44.559.884,05 ($68.472.284,14 + 44.559.884,05 = 113.032.168,19$).

128. Esclarecidos esses aspectos, passamos ao demonstrativo do resultado financeiro dos Poderes, Órgãos e Consolidado, desta vez incluindo na coluna disponibilidade financeira (coluna A) os valores de restituições com atributo "F" (ativos), rateados de acordo com os valores pertencentes a cada um, bem como excluindo, dessa mesma coluna, os valores pertencentes aos Fundos do IPERON, conforme segue:

Órgão	Disponibilidade Financeira (A)	Total - Restos a Pagar (B)	Total dos Valores Restituíveis (C)	Passivo Circulante (D) = (B + C)	Resultado Financeiro (E) = (A - D)
PODER EXECUTIVO	602.138.556,13	625.310.904,64	79.236.790,01	704.547.694,65	-102.409.138,52
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	173.453.819,83	213.309.678,19	33.328.396,94	246.638.075,13	-73.184.255,30
DEFENSORIA PÚBLICA	1.587.629,01	810.980,77	28.556,86	839.537,63	748.091,38
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA	85.315.246,60	1.369.190,77	299.737,72	1.668.928,49	83.646.318,11
PODERES	246.366.638,56	38.717.934,16	3.417.551,88	42.135.486,04	204.231.152,52
TOTAL DO GERO EM 2015	1.108.861.890,13	879.518.688,53	116.311.033,41	995.829.721,94	113.032.168,19



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

129. Após a análise pontual da origem das discordâncias, foi possível demonstrar o resultado financeiro de cada Poder e Órgão, conforme quadro acima, concluindo-se que o Resultado Financeiro do Estado (consolidado) é de R\$113.032.168,19, compatível com o Superávit/déficit Apurado no Balanço Patrimonial, fls. 1549.

130. Por outro lado, o resultado financeiro, apontado no achado 10, no valor de R\$ 216.700.538,20, após as correções, passa a ser R\$175.593.393,82, sendo R\$102.409.138,52 imputado ao Poder Executivo e R\$73.184.255,30 à Administração Indireta (autarquias e fundações).

131. E para finalizar este ponto, se faz necessário comentar sobre o posicionamento da defesa de que as aplicações dos fundos de previdência devem compor a disponibilidade financeira para fazer frente a passivos inerentes a fornecedores e prestadores de serviços, etc, ilustrando que a maioria dos Estados adotam essa prática. Seria de bom alvitre alertar que, dessa forma, é possível um Estado apresentar elevada disponibilidade financeira, quando na realidade sua situação financeira é crítica ou de insolvência.

132. Concernente ao déficit do Poder Executivo, o responsável trouxe aos autos justificativa que demonstra que o resultado foi superavitário em R\$83.723.787,14, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor em R\$
Ativo Circulante	1.694.539.769,17
(-) Créditos de Curto Prazo	-21.504.062,92
(-) Demais Créditos a Curto Prazo	-345.028.966,17
(-) Estoques	-725.868.183,95
Subtotal 1 – Ativo Financeiro	602.138.556,13



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Passivo Financeiro	704.547.694,65
(-) Restos a Pagar Cancelados pela não efetivação	-170.799.839,66
(-) Contrato Anulado – Acórdão n. 179/2015	-5.821.454,00
(-) Contrato Rescindido – Proc. 01-1420-00790.0009/DER	-9.511.632,00
Subtotal 2 – Passivo Financeiro	518.414.769,99
Resultado Financeiro do Estado (Subtotal 1 – Subtotal 2)	83.723.787,14

133. Referente ao Ativo Financeiro no valor de R\$602.138.556,13, esse Corpo Técnico opina pela correção do valor, conforme evidenciado nos parágrafos acima, em razão da inclusão dos valores restituíveis com classificação “F”, portanto o Ativo Financeiro foi de R\$775.592.375,96, conforme quadro abaixo:

Descrição	Valor R\$
Ativo Financeiro do Poder Executivo	602.138.556,13
Ativo Financeiro da Administração Indireta	173.453.819,83
Ativo Financeiro	775.592.375,96

134. No que tange ao cancelamento de restos a pagar ocorrido no exercício de 2016, no valor de R\$170.799.839,66, este fato, de acordo com as afirmações apresentadas pela defesa, evidencia que a Prestação de Contas do Governo do Estado referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015 não reflete adequadamente a posição orçamentária e patrimonial do Estado em 31.12.2015, conseqüentemente prejudica a análise do resultado financeiro relativo ao exercício encerrado por meio dos demonstrativos constante nos autos da presente prestação de contas.

135. Ressalta-se que em consulta ao Demonstrativo dos Restos a Pagar por Poder e Órgão, constante do Relatório Resumido de Execução Orçamentária, exercício 2016 – 6º Bimestre, verificou-se que os valores concernentes ao Poder Executivo, já incluídos os valores atinentes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

a Administração Indireta foi de R\$289.241.025,02 (orçamentário e intraorçamentário), este valor diverge em R\$118.441.185,36 do apresentado pelo responsável.

136. A divergência apontada deu-se em razão da ausência dos cancelamentos da Administração Indireta, assim como a demonstração de valores menores do que os gravados no RREO de 2016, 6º Bimestre.

137. Desse modo, considerando o procedimento extraordinário introduzido pelas Decisões exaradas nos Processos n. 1731/12-TCER e 1826/13-TCER (Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo Estadual, exercícios 2011 e 2012), este Corpo Técnico promoverá o ajuste redutor de R\$289.241.025,02 no passivo financeiro.

138. Concernente a anulação dos empenhos concernentes ao Acórdão n.179/2015 e Processo n. 01-1420-00790.0009 reproduziremos a exposição técnica realizada no Processo n. 1.964/15 (Contas do Governador, exercício 2014).

139. Verifica-se que na apuração do resultado financeiro do Poder Executivo do exercício de 2014, são considerados os cancelamentos dos restos a pagar inscritos em 2013 ou exercícios anteriores, cancelados por atos praticados no decorrer de 2015.

140. E assim por diante, os restos a pagar de 2014, cancelados em 2017, serão aproveitados para apuração de resultado financeiro das Contas de Governo do exercício de 2016. Nesta, mediante atos praticados no exercício de 2017, serão computados os cancelamentos de restos pagar inscritos em 2015 e RP de exercícios anteriores.

141. Essa é a prática que está espelhada nas contas de governo dos exercícios de 2011 e 2012 e que serve de parâmetro para apuração do resultado financeiro dos exercícios seguintes.

142. Portanto não cabe guarida ao argumento da defesa de que esse tribunal não estabeleceu um limite temporal para apuração do real passivo do ente. Por isso, continuam excluídos da apuração do resultado financeiro de 2014, o cancelamento de restos a pagar no valor de R\$5.821.454,23, referente à nota de empenho 2014NE0315(DER), efetivado em maio de 2017, assim como, o cancelamento do empenho em 2017, no valor de R\$9.511.631,59,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

referente ao contrato n. 022/13/GJ/DER, objeto de rescisão unilateral, conforme informado pela defesa.

143. Após a análise do Passivo Financeiro, assim como os esclarecimentos trazido aos autos pelo responsável, demonstramos abaixo o passivo financeiro ajustado:

Passivo Financeiro do Poder Executivo	704.547.694,65
Passivo Financeiro da Administração Indireta	246.638.075,13
(-) Restos a Pagar Cancelados pela não efetivação	289.241.025,02
Passivo Financeiro	661.944.744,76

144. Após os ajustes necessários no Ativo Financeiro e Passivo Financeiro o resultado do Poder Executivo foi de R\$113.647.631,20, conforme demonstrado abaixo:

Descrição	Valor R\$
Ativo Financeiro do Poder Executivo	602.138.556,13
Ativo Financeiro da Administração Indireta	173.453.819,83
Subtotal 1 – Ativo Financeiro	775.592.375,96
Passivo Financeiro do Poder Executivo	704.547.694,65
Passivo Financeiro da Administração Indireta	246.638.075,13
(-) Cancelamento de Restos a Pagar (exercício de 2016)	289.241.025,02
Subtotal 2 – Passivo Financeiro	661.944.744,76
Resultado Financeiro do Estado (Subtotal 1 – Subtotal 2)	113.647.631,20

145. Ainda quanto aos quatro pontos iniciais, que fazem parte dos fundamentos da defesa, restam os de n. 2 - A análise da Corte de Contas deve observar o balanço consolidado; e o de n. 4 - Mudança de parâmetro da Corte de Contas no julgamento das Contas de Governo, este Corpo Técnico mantém o mesmo posicionamento adotado no relatório técnico inicial, fls.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

1708/1710, ou seja, entende que a própria legislação desta Corte de Contas ainda não contempla, bem como não regulamenta as análises de execução orçamentária e de resultado financeiro exclusiva do Poder Executivo nas contas de Governo, no entanto, esta Corte de Contas através de jurisprudência consolidada determina a verificação da capacidade financeira do Poder Executivo, excluídos os Poderes/Órgãos Autônomos e a Previdência.

146. Fundamentado nos esclarecimentos trazido aos autos pelo responsável, assim como nos ajustes efetuados no Ativo Financeiro e Passivo Financeiro, constatou-se um superávit financeiro de R\$113.647.631,20.

Conclusão

147. Entendemos que as contrarrazões apresentadas foram suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

Achado 11 - Déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro no montante de R\$39.844.245.099,93, conforme relatório atuarial, data base 2015.

Critério Legal: art. 69 da Lei Complementar n. 101/2000 c/c o art. 40 da Constituição Federal e afronta ao princípio da economicidade.

Contrarrazões e análise:

148. Em síntese, as alegações apresentadas pela defesa foram as seguintes:

i. Que o relatório técnico se valeu de informações equivocadas em razão de ter sido utilizado os dados constantes no Relatório de Avaliação Atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2015, a defesa sustenta esta alegação com base no prazo exigido pela Portaria MPS n. 204 de 10/07/2008 e alterações para o encaminhamento e divulgação do DRAA;

ii. Que o déficit atuarial consignado é calculado com base na premissa de taxa de juros de 0,00% ao ano e que esta taxa não representa a real situação financeira do Estado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

que dispõe de reservas financeiras e trabalha com a meta atuarial de 6% (taxa real) e, portanto, não se configura um déficit financeiro real;

iii. Que o Plano Previdenciário Financeiro é um plano de benefícios em extinção (massa fechada) e que possui recursos garantidos pelo Estado, não tendo o objetivo de acumulação de recursos, sendo as insuficiências financeiras aportadas pelo ente federativo no momento do pagamento dos benefícios;

iv. Que o Estado de Rondônia, embora apresente déficit atuarial quando considerada as projeções para os próximos 75 anos, apresenta equilíbrio financeiro para os dois planos previdenciários existentes;

v. Que o Estado passou a destinar recursos ao Fundo Financeiro do Estado com a finalidade de suprir o déficit atuarial projetado;

vi. Que a edição da Lei Complementar Estadual n. 927/2017 elevou a contribuição previdenciária.

149. Cumpre ressaltar que a análise empreendida que resultou no Achado n. 11 do Relatório Técnico (item “f” da DDR) diz respeito ao cumprimento do art. 40 da Constituição Federal combinado com o art. 69 da LRF, ambos os dispositivos dispõem sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, em razão indícios de ausência de sustentabilidade orçamentária e financeira no longo prazo do Fundo Previdenciário Financeiro.

150. Compete recordar que a Lei Federal n. 9.717/1998 estabelece que os RPPS devam ser organizados baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial. Dentre os critérios estabelecidos pela referida Lei, destaca-se a realização de avaliação atuarial a cada balanço, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

151. Não é razoável o argumento lançado pela defesa do Governador do Estado de que o Relatório Técnico se valeu de informações equivocadas por estar baseado na avaliação atuarial correspondente à data base de 31/12/2015 (data do encerramento do exercício sob



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

análise), porquanto o disposto no art. 1º, inciso I da Lei Federal n. 9.717/98, exige que seja realizada avaliação atuarial a cada balanço.

152. Cumpre ressaltar que, embora a argumentação apresentada pelo PGE se desenvolva a partir do questionamento quanto à validade das informações constantes no relatório de avaliação atuarial referente à data base de 31 de dezembro de 2015, o déficit atuarial do Plano Previdenciário de acordo com avaliação atuarial correspondente à data base de 31 de dezembro de 2014 no montante de R\$41.851.493.663,06, não altera significativamente a situação de desequilíbrio atuarial do RPPS do Estado, ou seja, o déficit atuarial é em 31 de dezembro 2014 superior ao apontado no achado R\$39.844.245.099,93.

153. Ademais, compete alertar para caso o entendimento sustentado pela PGE prevalecer, o processo de Prestação de Contas não será capaz de capturar os reflexos patrimoniais das medidas legislativas no exercício da gestão para redução do déficit.

154. A segunda alegação apresentada pela defesa assiste razão parcialmente, porque não existem estudos técnicos que fundamentem a utilização da taxa de desconto de 0,00% para o reconhecimento contábil do passivo atuarial.

155. Entretanto, sob o ponto de vista atuarial, esse valor de taxa de juros corresponde ao estabelecido pela Portaria-MPS 403/2008, fundamentado no pressuposto de que não há previsão de acumulação de recursos para geração de recursos para contribuição com o financiamento dos gastos previdenciários.

156. Contudo, apesar da meta atuarial estabelecida de 6,00% a.a., esta, também não representa a rentabilidade real obtida pela carteira de investimentos dos ativos do RPPS entre 2012 e 2015 e nem está fundamentada em perspectivas de rentabilidade futura.

157. Com relação à terceira alegação, recorda-se que está devidamente consignado no Relatório Técnico que a Lei Complementar Estadual n. 524/2009, alterada pela LC n. 651/2012,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

estabeleceu o modelo de repartição simples⁴ para o financiamento do Fundo Previdenciário Financeiro e que o sistema previdenciário foi mantido em observância ao modelo estabelecido em Lei.

158. Ocorre que a segregação da massa possibilita que o déficit atuarial seja equacionado em um período bastante longo, que poderá chegar a mais de 75 anos, e não restou demonstrada a viabilidade orçamentária e financeira da segregação, por meio dos fluxos das receitas e despesas do plano financeiro e plano previdenciário, inclusive os impactos nos limites de gastos impostos pela LRF.

159. Portanto, apesar da situação financeira do RPPS ser favorável para o Estado, que mantém histórico de superávit financeiro, a evolução dos gastos previdenciários poderá inviabilizar a administração pública estadual no médio e longo prazo, pois as projeções atuariais indicam que as despesas previdenciárias devem crescer e os recursos acumulados tendem a ser esgotar, sendo necessário o aporte de recursos do tesouro (fonte 0100) para cobertura da insuficiência financeira do Fundo Previdenciário Financeiro.

160. A quarta alegação também não merece prosperar, pois não há que se falar apenas em equilíbrio financeiro anual, o equilíbrio atuarial (equilíbrio financeiro no longo prazo) do RPPS é uma exigência constitucional (art. 40 da CF), como garantia da sustentabilidade e perpetuidade do sistema previdenciário. Conforme já destacado no relatório técnico inicial, vide fls. 1721, o sistema previdenciário tem apresentado histórico de superávits financeiros ao longo dos exercícios em função da baixa quantidade de segurados inativos.

161. A defesa também sustenta que o relatório técnico não contém solidez por se valer de informações equivocadas e desvia-se de premissas básicas para concluir sobre inconformidades. Dentre os exemplos citados, a defesa alega que o relatório não considera a

⁴ Regime Financeiro de Repartição Simples: regime em que as contribuições estabelecidas no plano de custeio, a serem pagas pelo ente federativo, pelos servidores ativos e inativos e pelos pensionistas, em um determinado exercício, sejam suficientes para o pagamento dos benefícios nesse exercício, sem o propósito de acumulação de recursos, admitindo-se a constituição de fundo previdencial para oscilação de risco.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

correção dos valores em caixa, os aportes financeiros feitos pelo Poder Executivo e elevação das alíquotas de contribuição previdenciárias.

162. No que pese as medidas adotadas pelo Estado para mitigar o Déficit Atuarial histórico do RPPS, a defesa não apresentou o reflexo dessas medidas na situação atuarial do Estado.

163. Cabe destacar a incoerência entre as alegações da Defesa, que de um lado questiona a data base do Relatório Atuarial utilizado como base para análise da situação atuarial do Estado e por outro a contesta a solidez do relatório técnico por não ter considerado correção dos valores em caixa, os aportes efetuados pelo Poder Executivo e as elevações das alíquotas.

164. Cumpre recordar que compete à administração adotar providencias para que seja realizada avaliação atuarial a cada balanço, o que certamente possibilitará que o Governo preste contas das medidas adotadas no exercício visando alcançar o equilíbrio atuarial do sistema previdenciário.

Conclusão:

165. Diante do exposto, não há como prosperar as alegações apresentadas pela defesa e, portanto, opina-se pela manutenção do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado 13 – Intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado.
Critério Legal: Intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado que gera distorção no Patrimônio Líquido, em infringência ao art. 1º, I da Lei n. 9.717/1998, que exige realizada a avaliação atuarial em cada exercício para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

Contrarrazões e análise:

166. A defesa alega que apesar da Lei 9.717/1998 prever a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, o Ministério da Previdência e Assistência Social, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II do art. 9º da referida Lei, emitiu a Portaria MPS n. 204 de 10/07/2008 e alterações, que dentre outras, define o prazo para encaminhamento e divulgação do Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial – DRAA, qual a Avaliação Atuarial é o documento que subsidia seu preenchimento.

167. A defesa também informa que o prazo para encaminhamento e divulgação do DRAA do exercício de 2015, fora disciplinado pela Portaria MPS n. 300 de 07/07/2015, que prorrogou o prazo de 31/07/2015, previsto no art. 12 e no inciso I do §6º do art. 5º da Portaria MPS n. 204 de 10/07/2008, para 30 de novembro de 2015. Ademais, a defesa tece considerações acerca do encaminhamento da Nota Técnica Atuarial para a Secretaria de Políticas de Previdência Social.

168. Diante dos argumentos apresentados pela defesa, cabe tecer importantes esclarecimentos acerca da importância da situação atuarial para a sustentabilidade das finanças públicas e por consequente para a transparência das contas de governo.

169. Primeiramente, é importante ressaltar que a Lei Federal n. 9.717/1998 estabelece o dever legal de realização de avaliação atuarial a cada balanço e nada dispõe sobre o Demonstrativo de Resultado de Avaliação Atuarial -DRRA. O Demonstrativo de Resultado de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Avaliação Atuarial – DRAA é um documento exclusivo de cada RPPS que registra de forma resumida as características gerais do plano e os principais resultados da avaliação atuarial.

170. O DRAA consiste em um importante mecanismo de controle para supervisão e acompanhamento dos RPPS pela União, estabelecido por meio de Portaria do Ministério da Previdência Social, portanto uma norma infralegal.

171. A Constituição Federal determinou em seu artigo 40 que os Regimes Próprios sejam organizados em critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. Neste sentido, o art. 1º da Lei Federal n. 9.717/1998 determina que os regimes próprios de previdência social deverão ser organizados com base em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial. O inciso I deste artigo determina a realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios.

172. As normas de contabilidade sobre as quais também devem ser organizados os RPPS possuem uma grande interseção com as normas de atuária, uma vez que se tratam de ciências afins. É importante ressaltar que a contabilidade deve demonstrar a real situação patrimonial e financeira do RPPS. Para tanto, as normas de contabilidade estabelecem que o valor reconhecido como provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para se extinguir a obrigação presente na data das demonstrações contábeis.

173. A avaliação atuarial representa o cálculo das obrigações e direitos previdenciários, gerenciados pelo Estado ao longo das próximas décadas, para com servidores públicos estaduais, titulares de cargos efetivos, demonstrando-se os fluxos monetários de receitas de contribuição e despesas com pagamento de benefícios.

174. A Contabilidade (ciência ou doutrina) e a contabilidade (atividade) têm a importante missão de evidenciar a estática e dinâmica patrimonial de forma qualitativa e quantitativa. O objetivo de tal missão é possibilitar aos usuários tomar decisões com fulcro no conhecimento da situação passada, do estado atual e das perspectivas futuras do ente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

175. A periodicidade anual da realização de avaliação atuarial a cada balanço pode ser justificada pelo ciclo de controle, ou seja, possibilita que sejam avaliadas pelo Poder Legislativo os reflexos da situação atuarial nas contas públicas, subsidiando as decisões deste.

176. Feitas essas considerações, ressalte-se que Portaria MPS n. 204/2008 e alterações não dispõe sobre a data base para contabilização das obrigações financeiras no balanço patrimonial, e ainda que regulasse, não poderia contrariar a Lei Federal e nem as normas gerais de contabilidade.

177. O entendimento sustentado pela defesa representa uma afronta ao princípio da federação e ao princípio republicano da prestação de contas. A importância da prestação de contas pode ser dimensionada pelas seguintes prescrições constitucionais:

“A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para... assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais...prestação de contas da administração pública, direta e indireta...” (alínea d do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal grifos acrescentados)

178. Enfim, a consideração da Lei Maior elevou a prestação de contas princípio constitucional explícito e a Lei Federal n. 9.717/1998 estabelece a obrigatoriedade de realização de avaliação atuarial a cada balanço.

Conclusão:

179. Diante do exposto, não há como prosperar as alegações apresentadas pela defesa e, portanto, opina-se pela manutenção do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado 14 – As informações evidenciadas por meio da nota explicativa n. 6 do Balanço Geral do Estado são insuficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária.

Critério Legal: As notas explicativas devem incluir os critérios utilizados na elaboração das demonstrações práticas contábeis adotadas para reconhecimento do Passivo Atuarial e as informações resumidas relativas à Avaliação Atuarial não foram suficientemente evidenciadas ou não constantes nas referidas demonstrações. As deficiências de divulgação identificadas, na nota explicativa n. 6 do Balanço Geral do Estado, e, portanto em infringência à Resolução CFC n. 1.133/08 e afronta ao princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal por não fornecer a devida transparência para a situação financeira e atuarial do RPPS.

Contrarrazões e análise:

180. A defesa alega que as informações apresentadas na Nota Explicativa quanto a Provisão Matemática foram extraídas da Avaliação Atuarial válida para o exercício de 2015, a qual se encontra disponibilizada para acesso no sítio: <http://www.rondonia.ro.gov.br/publicacao/relatorio-da-avaliacao-atuarial2015/>.

181. A defesa limita-se a afirmar que as informações apresentadas na nota explicativa do Balanço Geral do Estado foram extraídas da Avaliação Atuarial válida para o exercício de 2015. A defesa não se pronunciou a respeito da insuficiência das informações apresentadas para proporcionar uma compreensão clara acerca da situação atuarial.

182. De acordo com o MCASP, para cada tipo de provisão, a entidade **deve** evidenciar:

- a. O valor contábil no início e no final do período;
- b. Provisões complementares feitas no período, incluindo aumentos nas provisões existentes;
- c. Montantes utilizados (isto é, incorridos e imputados contra a provisão) durante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

o período;

- d. As quantias não utilizadas revertidas durante o período.

183. Adicionalmente, o MCASP recomenda que seja evidenciado (a):

- a. Uma breve descrição da natureza da obrigação e a periodicidade prevista de qualquer saída resultante de benefícios econômicos ou potencial de serviços;

- b. Uma indicação das incertezas sobre o valor ou periodicidade destas saídas. Quando for necessário fornecer informação adequada, a entidade deve evidenciar as principais premissas feitas a respeito dos eventos futuros;

- c. O montante de algum reembolso previsto, declarando o valor de qualquer ativo reconhecido para tal reembolso.

184. Conforme consignado no relatório técnico, as informações apresentadas por intermédio da nota explicativa n. 6 do Balanço Geral do Estado são insuficientes para fornecer compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária. As principais deficiências de divulgação estão relacionadas a seguir:

- a. Explicação das características dos planos de previdência e os riscos associados;

- b. Identificação e explicação acerca dos valores reconhecidos nas demonstrações contábeis decorrentes dos planos previdenciários;

- c. Descrição de como os planos previdenciários podem afetar o valor, a época e a incerteza dos fluxos de caixa futuros do Estado;

- d. A política contábil de reconhecimento de ganhos e perdas atuariais;

- e. Conciliação dos saldos de abertura e de fechamento do valor presente da obrigação de benefício definido demonstrando, separadamente, os montantes relativos ao Plano Previdenciário Financeiro e o Plano Previdenciário Capitalizado;

- f. Conciliação dos saldos de abertura e fechamento do valor justo dos ativos do plano e de quaisquer direitos de reembolso reconhecidos como ativo, demonstrando separadamente, os efeitos durante o período atribuíveis ao retorno esperado dos ativos do plano e ganhos e perdas atuariais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Assim, a nota explicativa apresentada pelo Governo do Estado mostra-se inadequada para a função de evidenciar a real situação patrimonial e atuarial do RPPS.

Conclusão:

185. Diante do exposto, não há como prosperar as alegações apresentadas pela defesa e, portanto, opina-se pela manutenção do achado na forma inicial.

Achado 16 - Os RREO's do 1º e 6º bimestre e o RGF do 3º quadrimestre foram entregues intempestivamente.

Critério Legal: Artigos 52, 54 e 55, § 2º, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e incisos III e IV, do artigo 4º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004.

Contrarrazões e Análise:

186. O aponte se deve às republicações e substituições dos RREO's do 1º e 6º bimestres, bem como a substituição do RGF do 3º quadrimestre/2015, conforme se observa nos demonstrativos abaixo:

Tabela 9 – Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO do 1º ao 6º Bimestres/2015

Período	Prazo para Publicação	D.O.E	Data da Publicação	Prazo de Remessa	Data da Remessa	Situação
1º Bimestre	30/03/2015	2669	27/03/2015	30/03/2015	15/04/2015	regular
1º Bimestre Republicado	30/03/2015	2709	29/05/2015	30/03/2015	28/05/2015	irregular
2º Bimestre	30/05/2015	2709	29/05/2015	30/05/2015	28/05/2015	regular
3º Bimestre	30/07/2015	2743	21/07/2015	30/07/2015	17/07/2015	regular
4º Bimestre	30/09/2015	2791	28/09/2015	30/09/2015	25/09/2015	regular
5º Bimestre	30/11/2015	2827	23/11/2015	30/11/2015	19/11/2015	regular
6º Bimestre	30/01/2016	19	29/01/2016	30/01/2016	29/01/2016	regular
6º Bimestre republicado	30/01/2016	36	26/02/2016	30/01/2016	29/02/2016	irregular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Tabela 10 – Relatório de Gestão Fiscal do 1º ao 3º Quadrimestres/2015

Período	Prazo para Publicação	D.O.E	Data da Publicação	Prazo de Remessa	Data da Remessa	Situação
1º Quadrimestre	30/05/2015	2709	29/05/2015	30/05/2015	28/05/2015	regular
2º Quadrimestre	30/09/2015	2791	29/09/2015	30/09/2015	25/09/2015	regular
3º Quadrimestre	30/01/2016	19	29/01/2016	30/01/2016	29/01/2016	substituído
3º Quadrimestre Republicado	30/01/2016	36	26/02/2016	30/01/2016	29/02/2016	irregular

187. As remessas iniciais dos RREO's 1º e 6º bimestre e RGF do 3º quadrimestre ocorreram nos prazos estabelecidos da LRF. Todavia, as republicações e substituições desses relatórios após os prazos máximos estabelecidos na LRF é o alvo da discussão.

188. No caso dos RREO's do 1º e 6º bimestre, as substituições se realizaram em 28/5/2015 e 29/2/2016, 58 e 30 dias, respectivamente, após os prazos limites estabelecidos na LRF, os prazos eram: 30/3/2015 e 30/1/2016, respectivamente.

189. Situação idêntica ocorreu com o RGF do 3º quadrimestre, que foi substituído em 29/2/2016, 30 dias após o prazo limite da LRF (30/1/2016).

190. A defesa, por sua vez, alegou que tanto a Constituição Federal-CF como a LRF estabelecem que os prazos de entrega dos RREO's são de 30 dias após o encerramento de cada bimestre e para o RGF até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre.

191. Quanto a esses prazos, não há discordância. Todavia, o que vem acontecendo recorrentemente, desde a edição da Complementar 101/2000, é que o Governo do Estado costuma entregar os relatórios em comento no prazo estabelecido em lei e depois os substitui. Assim, tem-se um relatório "inicial", entregue dentro do prazo, que se torna inválido após sua substituição, sendo que as substituições sempre ocorreram após o prazo limite de entrega.

192. O Corpo Técnico defende que as substituições são legais, desde que dentro do prazo limitado pela Constituição Federal (CF) e Lei 101/2000 (LRF), as razões para isso, são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

i. A LRF e a CF estabelecem prazos de entrega dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária-RREO e Relatórios de Gestão Fiscal-RGF, mas, não fazem qualquer menção a prazos de substituições desses relatórios;

ii. O relatório “inicial”, entregue no prazo legal, uma vez substituído é desconsiderado, por isso entendemos que a data de entrega válida deve ser a da peça que o substituiu;

iii. Se permitida as substituições dos RREO e RGF, sem observância de prazo legal, corre-se o risco de a entrega do relatório “inicial” sirva de pretexto para se comprovar o cumprimento do prazo legal e evitar possíveis penalidades previstas na LRF.

iv. Em que pese, os argumentos apresentados pelos defendentes no sentido de que as substituições dos RREO's e RGF's, sem limitações de prazo, não infringem a lei, em nosso entendimento, não se sustentam.

193. Portanto, opina-se pela permanência da irregularidade.

Conclusão

194. Entendemos que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado 17 - Não alcance da meta de resultado primário.

Critério: Descumprimento ao artigo 2º da LDO c/c 9º da LRF, em razão de não ter executado ações com vista ao alcance da meta de resultado primário explicito no Anexo de Metas Fiscais – AMF, uma vez que a meta para o exercício de 2015 foi de R\$106.454.212,00, e o resultado alcançado foi de 22,34% da meta.

Contrarrazões e Análise:

195. A situação exposta no achado 17 está resumida no demonstrativo abaixo:

Resultado Primário (R\$ 1,00)	
Receita Primária – LDO (a)	6.945.990.795,00
Despesa Primária – LDO (b)	6.839.536.583,00
Meta de Resultado Primário – LDO (a-b)	106.454.212,00
Receita Primária Realizada (c)	6.081.117.609,78
Despesa Primária Realizada (d)	6.057.335.756,74
Resultado Primário Realizado (c-d)	23.781.853,04
Percentual da Meta Executada	22,34%

196. A defesa expôs que a previsão (meta) do resultado primário foi desenvolvida pela Secretaria de Planejamento Governamental-SEPOG em consonância com o Manual de Demonstrativos Fiscais e a legislação pertinente. O principal argumento, frente ao atingimento de apenas 22,34% da meta de resultado primário, foi de que os impactos nos demonstrativos fiscais foram de difícil previsão em função de alguns fatores, como:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

- i. Desaquecimento da atividade econômica gerado por fatores climáticos atípicos devido à enchente do rio madeira;
- ii. Perda de ICMS sobre o consumo decorrente da desaceleração das obras das usinas do Rio Madeira;
- iii. Pequena redução do Fundo de Participação dos Estados.

197. Segundo a defesa, esses fatores, dentre outros menos relevantes, inviabilizaram a consistência das metas fiscais, afastando-as da realidade, além do mais, alega que em diversas oportunidades o STF já sacramentou que o orçamento é uma programação que pode ou não se concretizar no exercício.

198. Do ponto de vista do Corpo Técnico, entendemos que os fatores acima podem ter influenciado no resultado primário, todavia, a disparidade entre o resultado primário efetivado e a meta estabelecida na LDO tem sido recorrente nas análises de Contas de Governo.

199. O resultado primário alcançado, precisa ser razoavelmente compatível com a meta, pois, caso as reduções de receitas apresentem ameaça ao cumprimento das metas fiscais, se faz necessário a limitação seletiva de despesas, conforme prevê o “caput” do artigo 9º da Lei 101/2000, abaixo transcrito:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

200. Segundo esse dispositivo da LRF, ameaças às metas fiscais podem resultar em corte de despesas por meio da limitação de empenhos. Por isso, a importância de o Estado projetar metas razoáveis com a realidade.

201. De acordo com o histórico da comparação entre metas de resultado primário e resultado primário efetivado, há indicativos de que a SEPOG vem projetando continuamente resultados primários por demais distanciados da realidade, conforme se pode observar nos exercícios de 2012 a 2015, abaixo:

Exercício	Meta do Resultado Primário	Resultado Primário efetivado	% alcançado em relação à meta
2012	152.247.847	50.878.961	33%
2013	159.000.347	(382.064.880)	(-240%)
2014	55.931.576	176.224.038	315%
2015	106.454.212	23.781.853	22%

202. O histórico acima revela disparidades na projeção das metas de resultado primário em relação aos resultados obtidos, ora o resultado primário efetivado é muito inferior ao projetado, ora muito superior. Em 2012 e 2015, atingiu 33% e 22%, esses são exemplos de resultados insignificantes em relação à meta. Em 2013, o resultado foi muito inferior, ou seja, inferior (deficitário) em menos 240% da meta. Em 2014, foi muito superior, ultrapassando em 315% a meta. Se realmente estivéssemos diante de metas de resultados primários condizentes com a realidade, poderíamos afirmar que nos últimos quatro anos a economia do Estado vem passando por períodos de escassez, euforias e depressões, no entanto, esse não parece ser o retrato da economia do Estado.

203. Essas metas, frente aos resultados efetivados, indicam necessidade de aperfeiçoamento do planejamento e acompanhamento das metas fiscais do Governo do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Estado, a fim de se adotar medidas, previstas na LRF, frente à ameaça de não cumprimento de metas fiscais.

204. Portanto, somos de opinião que a irregularidade permanece.

Conclusão

205. Entendemos que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

Achado 18 - Não atingimento do Resultado Nominal de redução da dívida em (R\$367.618.903,00), estabelecido na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, especificamente no Anexo de Metas Fiscais-AMF, tendo a Dívida Consolidada Líquida ao final do Exercício de 2015 chegado a importância de R\$3.507.132.044,20, a qual comparada ao exercício de 2014 que perfaz o montante de R\$3.411.698.178,46, apresentou elevação no nível de endividamento público no montante de R\$95.433.865,74, representando 2,80% em relação ao saldo existente em 31.12.2014, ou seja, a gestão fiscal da Dívida teve o resultado inverso, a meta estabelecida foi de redução, porém o resultado foi de elevação.

Critério Legal: Art. 1º, § 1º da Lei Complementar n. 101/00.

Contrarrazões e Análise:

206. Conforme consta no demonstrativo abaixo, a meta do exercício de 2015 era reduzir a Dívida Fiscal Líquida em R\$367.618.903,00, no entanto, ao invés de reduzir, aumentou R\$95.433.865,74. Esse foi o motivo do apontamento.

RESULTADO NOMINAL			
Exercício	3º QUAD 2014	3º QUAD 2015	Varição 2015/2014
Dívida Consolidada (I)	3.982.742.969,97	4.241.656.167,49	6,50%
Deduções (II) = (III – IV-V)	571.044.791,51	734.524.123,29	28,63%
Disponibilidade de Caixa e Aplicações Financeiras (III)	805.493.324,24	978.991.660,28	21,54%
Demais Haveres Financeiros (IV)	0,00	0,00	0,00%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Restos a Pagar Processados (V)	234.448.532,73	244.467.536,99	4,27%
Dívida Consolidada Líquida (VI) = (I - II)	3.411.698.178,46	3.507.132.044,20	2,80%
Receita de Privatizações (VII)	0,00	0,00	0,00%
Passivos Reconhecidos (VIII)	0,00	0,00	0,00%
Dívida Fiscal Líquida (VI + VII - VIII)	3.411.698.178,46	3.507.132.044,20	2,80%
Resultado Nominal (Variação da Dívida Fiscal Líquida 2015/2014)	95.433.865,74		
Meta de Resultado Nominal estabelecida na LDO	-367.618.903,00		
Resultado Nominal do Período	95.433.865,74		
Percentual Executado da Meta	-25,96%		

207. Segundo os defendentes, dois fatos foram determinantes para o não atingimento da meta proposta na LDO, em 2015:

i. Suspensão do pagamento da dívida do BERON a partir de julho de 2014, objeto da Ação Cível Originária n. 1119 e da Ação Cautelar n. 3637, propostas no Supremo Tribunal Federal, deferida em 25.6.2014;

ii. O Governo do Estado assumiu, em 2015, dívidas previdenciárias no total de R\$ 36.833.182,07 contraídas pela SEDUC e SESAU evidenciadas na auditoria fiscal do Ministério da Previdência Social junto ao IPERON. Auditoria solicitada pelo próprio IPERON. Os termos de Acordo dessa dívida são os seguintes:

a)	IPERON ACORDO/SEDUC 00805/2014	R\$ 21.264.451,09
b)	IPERON SESAU 00804/2014CT98	R\$ 9.462.949,21
c)	IPERON SESAU 02428/2013CT99	R\$ 4.048333,56
d)	IPERON SESAU 01007/2013CT100	R\$ 2.057.448,21
	TOTAL	R\$ 36.833.182,07

208. Conforme a justificativa apresentada pela defesa, a suspensão dos pagamentos das parcelas da dívida do BERON aumentou o estoque em R\$ 435.717.654,43, uma vez que essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

dívida, em 31/12/2014, era de R\$ 1.635.717.194,39 passando para R\$ 2.071.434.848,82, em 31/12/2015.

209. Isso demonstra que a correção monetária sobre o principal e os juros e encargos faz com que a dívida do BERON continue crescendo consideravelmente, afetando a dívida do Estado, apesar de os pagamentos estarem suspensos.

210. Somente esse fato, justifica o Resultado Nominal adverso do crescimento da Dívida Fiscal Líquida em R\$ 95.433.865,74 ao invés de sua redução em R\$ 367.618.903,00.

211. Portanto, de acordo com os fatos acima enumerados, entendemos que a irregularidade apontada não deve prosperar, ficando elidida.

Conclusão

212. Entendemos que as contrarrazões apresentadas foram suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

Achado 19 - Divergência de R\$20.707.951,36 entre os valores demonstrados na Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal.

Considerando os valores lançados nos demonstrativos da dívida consolidada líquida e do Resultado Nominal, apuramos divergência no valor de R\$20.707.951,36, o que indica uma incoerência, pois a Dívida Consolidada do Estado é uma só. Esta situação merece esclarecimento, pois o valor da dívida consolidada influencia o Resultado Nominal.

Contrarrazões e Análise:

213. A motivação do apontamento é o valor da Dívida Consolidada do Estado informada no Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2015, de R\$4.220.948.216, enquanto que a mesma dívida aparece no Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre pelo valor de R\$4.241.656.167, daí a divergência de R\$20.707.951,36.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

214. A defesa reconheceu a pertinência da impropriedade apontada. Esclarece, ainda, os defendentes que o montante de R\$20.707.951,36 se refere ao Contrato n. 0270059, acordo entre o IPERON e Assembleia Legislativa do Estado. Como essa é uma dívida da Assembleia Legislativa, o Anexo II do Relatório de Gestão Fiscal constava somente a dívida do Poder Executivo Estadual.

215. A justificativa esclarece que, atendendo a posicionamento desta Corte de Contas, a partir do segundo quadrimestre de 2016, o Estado passou a evidenciar a dívida de todos os Poderes Consolidada e justifica a alteração metodológica em notas explicativas.

216. Confirmando as informações prestadas pela defesa, os relatórios, a partir do segundo quadrimestre de 2016, não apresentam mais a disparidade apontada, inclusive consta a alteração metodológica em nota explicativa.

217. Considerando que a irregularidade permaneceu durante o exercício de 2015 e somente no segundo quadrimestre de 2016 foi corrigida, entendemos que a correção tardia atenuou, mas não elidiu a irregularidade.

Conclusão

218. Entendemos que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Achado 20 - Insuficiência de Repasses para saldar as obrigações concernentes aos Precatórios.

Critério Legal: Descumprimento ao inciso I, §1 do art.97 do ADCT da Constituição Federal, haja vista que conforme a Receita Corrente Líquida de R\$67.798.346.215,95 (soma das RCL concernente ao Período) o Poder Executivo deveria ter repassado no exercício de 2015 o valor de R\$ 84.747.932,77, mas, repassou R\$70.354.309,79, ou seja, R\$14.393.622,98 a menos.

Contrarrazões e Análise:

219. A defesa fez ressalva quanto ao parágrafo 522 apontando que os dados ali mencionados se referiam às contas de 2014. Verificando o Capítulo VII DOS PRECATÓRIOS, (pg. 1768), transcrito abaixo:

“522. Visando atender dispositivo constitucional, o Poder Executivo Estadual repassou para pagamentos de precatórios, no exercício de 2015, R\$ 104.194.192,00 ao Tribunal de Justiça, sendo que deste montante apenas R\$ 63.118.467,69 foram para pagamentos de precatórios de competência do exercício de 2014 (tabela 93).”

220. Logo, deve ser desconsiderado, no entanto os demais itens 523 a 528 (pg.1768/1770) são todos referentes aos precatórios do exercício de 2015.

221. Prosseguindo o questionamento dos valores destinados aos precatórios, os defendentes afirmam:

“...o Poder Executivo repassou ao Tribunal de Justiça, relativo ao exercício de 2015 o total de R\$ 84.747.932,78 conforme demonstrativo de Repasses para Pagamento de Precatórios. É necessário, entretanto, esclarecer que os valores relativos ao mês de novembro/2015, foi dividido em 06 parcelas, pagas nos meses de dezembro/15 a maio/16.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

222. Este Corpo Técnico apontou que, no exercício de 2015, o Poder Executivo transferiu R\$70.354.309,79 para pagamentos de precatórios, faltando realizar R\$14.393.622,98. Todavia, necessário reconhecer que, conforme demonstrado pela defesa, ainda faltava incluir dois repasses efetuados em 2015, mediante os seguintes documentos: 2015OB06027 de 29/12//2015, R\$7.195.825,68 e 2015OB06028, de 29/12/2015, R\$1.199.632,89, juntos somam R\$8.395.458,57.

223. Adicionando-se os R\$8.395.458,57 aos R\$70.354.309,79, os repasses efetivados em 2015 totalizaram R\$78.749.768,33, conforme demonstrados na planilha abaixo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Repasses da SEFIN ao Tribunal de Justiça para pagamentos de Precatórios - 2015 SEFIN - TJ

Ordem Bancária	Data	Finalidade	Valor
2015OB0003	07/jan	nov/14	6.716.126,13
2015OB00367	30/jan	dez/14	6.988.240,35
Quadro 01 – Recursos Financeiros Transferidos em 2015 referentes a competência de 2015			
2015OB00744	26/fev	jan/15	6.840.880,44
2015OB01141	30/mar	fev/15	6.873.275,94
2015OB01584	30/abr	mar/15	6.914.078,24
2015OB02058	29/abr	abr/15	6.989.377,93
2015OB02507	29/jun	mai/15	6.996.344,47
2015OB03052	29/jul	jun/15	7.085.296,85
2015OB03465	26/ago	jul/15	7.108.604,82
2015OB04162	05/out	ago/15	7.188.513,61
2015OB04697	03/nov	set/15	7.179.291,97
2015OB05222	30/nov	out/15	7.178.645,49
2015OB06027	29/dez	dez/15	7.195.825,68
2015OB06028	29/dez	1ª Parcela de 6 ref Nov/2015	1.199.632,89
Total 2015			78.749.768,33

Quadro 02 – Recursos Financeiros Transferidos em 2016 referentes a competência de 2015			
2016OB00425	29/jan	2ª Parcela de 6 ref Nov/2015	1.199.632,89
2016OB00966	29/fav	3ª Parcela de 6 ref Nov/2015	1.199.632,89
2016OB01458	30/mar	4ª Parcela de 6 ref Nov/2015	1.199.632,89
2016OB02088	29/abr	5ª Parcela de 6 ref Nov/2015	1.199.632,89
2016OB02606	30/ma	6ª Parcela de 6 ref Nov/2015	1.199.632,89
Total 2016			5.998.164,45
Total 2015 + 2016			84.747.932,78

Av. Presidente Dutra, n. 4229, Bairro Olaria, Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-327.

Fone: (0xx69) 3211-9084

sgce@tce.ro.gov.br / www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

224. Com a inclusão dos repasses mencionadas nas OB's 2015OB06027 e 2015OB06028 demonstradas nas últimas duas linhas da primeira planilha que tem o total de R\$ 78.749.768,33, temos os seguintes valores:

Valores devidos em 2015	R\$ 84.747.932,78
Valores efetivados em 2015	R\$ 78.749.768,33
Diferença de valores de 2015 repassado em 2016	R\$ 5.998.164,45

225. Conforme demonstrado acima, comprova-se que o Governo do Estado repassou de janeiro a maio de 2016, valores que deveriam ter sido repassados em 2015. Mas, por outro lado, a defesa informou que o repasse devido em novembro/15 foi parcelado em 6 vezes, sendo que as parcelas de 2 a 6, no total de R\$5.998.164,45, foram efetivadas no período de janeiro a maio de 2016. Todavia, nada informou sobre a legalidade desses parcelamentos.

226. Portanto, entendemos que a irregularidade, embora atenuada, permanece.

Conclusão

227. Entendemos que as contrarrazões apresentadas não foram suficientes para afastar os motivos que levaram à consignação do achado.

4. CONCLUSÃO

228. A análise das Contas de Governo do Estado de Rondônia foi realizada com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de direção da Administração Direta e Indireta, da execução do orçamento, do Plano de Governo, dos Programas e das políticas públicas, da demonstração



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

da situação financeira e patrimonial, do cumprimento dos dispositivos constitucionais e das metas fiscais.

229. O resultado do Parecer Prévio deve ser consoante com a verificação da correspondência dos atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial e as determinadas normas obrigatórias, priorizadas a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei de Responsabilidade Fiscal, instituidora de normas para garantir o equilíbrio das contas públicas.

230. Sendo assim, finalizados os trabalhos de análise das contrarrazões apresentadas contra os achados enumerado na DM – GCJEPPM-TC 011/17, opinamos por acatar as razões de justificativa dos achados (A3, A5, A6, A7, A10 e A18) e por rejeitar as razões de justificativa do responsável nos achados (A1, A2, A4, A8, A9, A11, A12, A13, A14, A15, A16, A17, A19, A20).

5. Proposta de encaminhamento

231. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, após instrução concernente as Contas Anuais de 2015, do Governo do Estado de Rondônia, de responsabilidade do Senhor Confúcio Aires Moura, considerando o exposto no Relatório Técnico de fls. 1591/1784 (ID=389060) e o que consta no relatório em tela, exarar a seguinte Proposta de Parecer Prévio:

5.1 Parecer prévio sobre as Contas do Chefe do Executivo Estadual

5.1.1 Contas do Executivo Estadual

232. Em cumprimento ao art. 49, I da Constituição Estadual do Estado de Rondônia, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia apreciou as contas do Chefe do Poder Executivo relativas ao exercício encerrado em 31/12/2015, com o objetivo de emitir parecer prévio. Nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER), as referidas contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

são compostas pelo Balanço Geral do Estado e pelo relatório sobre a execução dos orçamentos do Estado.

5.1.2 Competência do Governador do Estado

233. Nos termos do art. 65, inciso XIV, da Constituição Estadual de Rondônia, compete privativamente ao Governador prestar contas anualmente à Assembleia Legislativa, dentro de sessenta dias, após a abertura da sessão legislativa referente ao exercício financeiro anterior.

234. A Superintendência de Contabilidade Estadual, subordinada à Secretaria de Finanças do Estado, é responsável pela elaboração e pela adequada apresentação do Balanço Geral do Estado, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

235. A Controladoria Geral do Estado (CGE), órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, conforme disposição contida no artigo 51 da Constituição Estadual e artigo 16, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n. 827/2015 c/c o artigo 5º da Lei Complementar Estadual n. 758/2014 é responsável pela elaboração do relatório sobre a execução dos orçamentos de que trata o art. 134 da Constituição Estadual.

5.1.3 Competência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

236. Em cumprimento ao seu mandato constitucional e legal, nos termos do art. 1º, inciso III e Parágrafo único, do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996 (LOT CER) e art. 47, do Regimento Interno do Tribunal, este parecer prévio é conclusivo no sentido de exprimir:

237. Se as contas prestadas pelo Governador do Estado representam adequadamente as posições financeira, orçamentária, contábil e patrimonial do Estado em 31 de dezembro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

2015, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicada à Administração Pública Estadual.

238. O Relatório que acompanha o Parecer Prévio contém informações sobre:

- A observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos estaduais;
- O cumprimento dos programas previstos na lei orçamentária anual quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento de metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- O reflexo da administração financeira e orçamentária estadual no desenvolvimento econômico e social do Estado;
- O cumprimento dos limites e parâmetros estabelecidos pela Lei Complementar n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

239. A análise das Contas de Governo do Estado de Rondônia foi realizada com base no conjunto de demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial que permitem avaliar, sob os aspectos técnicos e legais, a regularidade da macrogestão dos recursos públicos a cargo do Chefe do Poder Executivo, em especial as funções de direção da Administração Direta e Indireta, da execução do orçamento, do Plano de Governo, dos Programas e das políticas públicas, da demonstração da situação financeira e patrimonial, do cumprimento dos dispositivos constitucionais e das metas fiscais.

240. Observa-se que as Contas consolidadas apresentadas representam a consolidação das contas individuais de secretarias, órgãos e entidades estaduais dependentes do orçamento estadual. Considerando que essas contas individuais são certificadas pela Controladoria Geral do Estado e julgadas posteriormente por esta Corte de Contas, pode haver erros e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

irregularidades não detectados no nível consolidado que venham a ser constatados e julgados no futuro, em atendimento ao que dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição Federal.

5.1.4 Competência da Assembleia Legislativa

241. De acordo com o art. 29, XVII da Constituição Estadual, é da competência exclusiva da Assembleia Legislativa julgar anualmente as contas prestadas pelo Governador do Estado.

242. Para tanto, nos termos do art. 29, § 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, cabe à Comissão de Finanças, Economia, Tributação, Orçamento e Organização Administrativa examinar e emitir parecer sobre as contas apresentadas anualmente pelo Governador.

243. O parecer prévio emitido pelo Tribunal é um subsídio tanto para a Comissão quanto para o julgamento no Parlamento Estadual.

5.1.5 Parecer Prévio

244. Em cumprimento ao artigo 49, I, da Constituição do Estado, O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é de parecer que as contas referentes ao **exercício financeiro findo em 31 de dezembro de 2015**, apresentadas pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, **Confúcio Aires Moura, estão em condições de serem aprovadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia com ressalvas.**

5.1.6 Opinião sobre o Balanço Geral do Estado

245. O Balanço Geral do Estado, que compreende os balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, em 31 de dezembro de 2015, e os resultados orçamentário, financeiro e patrimonial relativos ao exercício encerrado nessa data, exceto pelos possíveis efeitos dos achados de auditoria consignados no relatório, representam adequadamente a posição patrimonial e financeira consolidada em 31/12/2015 e os resultados orçamentário, financeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

e patrimonial consolidados para o exercício findo nessa data, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública.

5.1.7 Opinião sobre o relatório de execução dos orçamentos e gestão fiscal

246. Com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado para a análise sobre a execução dos orçamentos do Estado, conclui-se que, exceto pelos efeitos das ressalvas constatadas, foram observados os princípios constitucionais e legais que regem a administração pública federal, bem como as normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Estado e nas demais operações realizadas com recursos públicos estaduais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual.

5.1.8 Fundamentação do Parecer Prévio

5.1.9 Fundamentos para a opinião com ressalvas sobre o Balanço Geral do Estado

247. A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalva sobre o Balanço Geral do Estado consta nos Achados constantes neste Relatório e no Relatório Técnico Inicial. A seguir estão elencados os principais achados no exame efetuado sobre as demonstrações consolidadas:

1. Superavaliação do Passivo Financeiro em R\$289.241.025,02, inscritos em Restos a Pagar (Achado n. 10);
2. Subavaliação do Passivo Atuarial do Estado, na ordem de R\$41,9 bilhões (Achado n.8);
3. Adoção de procedimento contábil que anula o efeito do déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro, produzindo distorção na real situação patrimonial do Estado em 31 de dezembro de 2015 (Achado n.12);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Intempestividade da Avaliação Atuarial consignada no Balanço Geral do Estado que gera distorção no Patrimônio Líquido (Achado n. 13);
5. Insuficiência de divulgação na nota explicativa n. 6 do Balanço Geral do Estado, pois as informações não são suficientes para compreensão de aspectos relevantes da contabilização da Provisão Matemática Previdenciária e compreensão da situação financeira e atuarial do RPPS (Achado n. 14);
6. Divergência de R\$20.707.951,36 entre os valores demonstrados na Dívida Consolidada Líquida e do Resultado Nominal (Achado n. 19).

5.1.10 Fundamentos para a opinião com ressalvas sobre do relatório de execução do orçamento e gestão fiscal

248. A descrição completa dos fundamentos para a emissão de opinião com ressalvas no relatório sobre a execução do orçamento e gestão fiscal consta nos Achados n: 1, 2, 4, 9, 11, 15, 16, 17, e 20 do Relatório sobre as Contas do Governo.

249. A partir da análise do relatório, foram identificadas as seguintes ocorrências mencionadas ao longo do documento:

1. Inobservância ao Princípio da Eficiência, insculpido no art. 37, caput, c/c o art. 74, I e II, da Carta Magna, em razão da baixa execução orçamentária dos programas 2050 e 1129 (Achado n. 1);
2. Infringência ao artigo 11 c/c art.1 da LRF, em virtude da frustração das receitas de capital, repercutindo em na execução das receitas, (Achado n. 2);
3. Infringência ao artigo 4, §2º, V c/c artigo 5, II e artigo 14 da LRF, em virtude da ausência de transparência na gestão da renúncia de receitas pelo Governo do Estado de Rondônia (Achado n. 4);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. Infringência ao artigo Art. 1º, § 1º c/c 9º da Lei Complementar n. 101/00, por conduta omissiva, por não ter realizado medidas para limitação de empenho visando conter a despesa para impedir que no encerramento do exercício ocorresse déficit orçamentário (Achado n. 9);
5. Infringência ao artigo 69 da Lei Complementar n. 101/00 c/c o artigo 40 da Constituição Federal e afronta ao princípio da economicidade, em razão do Déficit atuarial do Plano Previdenciário Financeiro no montante de R\$39.844.245.099,93, conforme relatório atuarial, data base 2015 (Achado n. 11);
6. Infringência ao artigo art. 50, inciso II, da Lei Complementar n. 101/2000 ,em razão da Dívida Fiscal Consolidada Líquida Previdenciária apresentar saldo negativo ao final do exercício de 2015 na ordem de R\$384.690.447,81 (Achado n. 15);
7. Infringência aos artigos 52, 54 e 55, § 2º, da LRF e incisos III e IV, do artigo 4º da Instrução Normativa n. 13/TCER-2004, em razão da remessa intempestiva dos RREO's do 1º e 6º bimestre e o RGF do 3º quadrimestre de 2015 (Achado n. 16);
8. Infringência ao artigo 2º da LDO c/c 9º da LRF, em razão de não ter executado ações com vista ao alcance da meta de resultado primário explícito no Anexo de Metas Fiscais (Achado n. 17);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

9. Infringência ao inciso I, §1º do artigo 97 do ADCT da Constituição Federal, em razão da insuficiência de repasses no valor de R\$14.393.622,98; concernentes aos Precatórios (Achado n. 20).

Porto Velho, 29 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
ALÚZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
Auditor de Controle Externo Cad. 12

(assinado eletronicamente)
Bruno Botelho Piana
Auditor de Controle Externo Cad. 504.
Diretor de Controle - VII

(assinado eletronicamente)
HERMES MURILO CÂMARA AZZI MELO
Auditor de Controle Externo Cad. 531.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Auditor de Controle Externo Cad. 091.

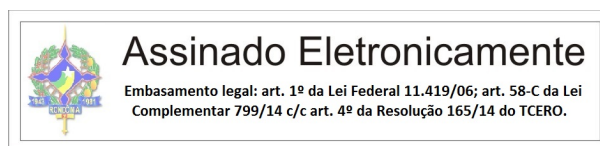
(assinado eletronicamente)
MARCUS CÉZAR SANTOS PINTO FILHO
Auditor de Controle Externo - Cad. 505
Diretor de Controle VI – Port. 275/2017

Em, 29 de Novembro de 2017



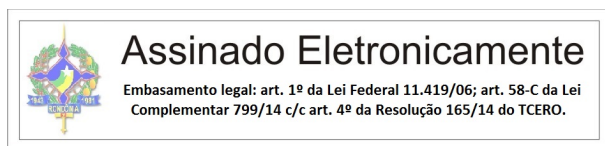
JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA
Mat. 91
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Novembro de 2017



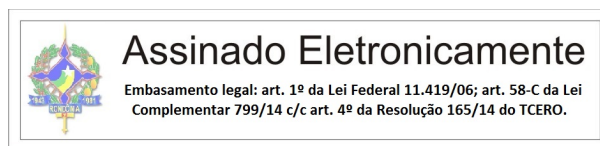
MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO
Mat. 505
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO VI

Em, 29 de Novembro de 2017



BRUNO BOTELHO PIANA
Mat. 504
DIRETOR DE CONTROLE EXTERNO VII

Em, 29 de Novembro de 2017



ALUIZIO SOL SOL DE OLIVEIRA
Mat. 12
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 29 de Novembro de 2017



Hermes Murilo Câmara Azzi Melo
Mat. 531
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO